

**Processo:** 02000.001299/2011-14  
**Resumo:** REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 307/2002  
**Assunto:** Reclassificação dos resíduos de tintas  
**Data:** 27 de abril de 2015

## RELATÓRIO DE VISTA DO INSTITUTO GUAICUY

### DO CONTEXTO GERAL

O Processo Administrativo 02000.001299/2011-14 em trâmite perante o CONAMA, iniciado por demanda da Confederação Nacional da Indústria – CNI, em apoio ao Requerimento da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI em 2011, intenta que o Conselho revise a Resolução CONAMA nº. 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de Resíduos da Construção Civil, e altere a classificação dos resíduos de tintas imobiliárias e embalagens considerados resíduos perigosos (**Classe D**) para a classificação de resíduos não perigosos (**Classe B**) (*fls.3-7 do processo administrativo*). A interpretação do proponente é que da forma como os seus resíduos estão classificados não é permitido reciclá-los. Por conseguinte, o proponente solicita que os seus resíduos migrem para uma classe de resíduos não perigosos (Classe B), por entender que apenas os resíduos listados como não perigosos é que podem ser reciclados.

Destaca-se desde já que no conceito de “resíduos de tintas” para as finalidades daquela resolução estão também abrangidas, por consequência lógica, as embalagens descartadas contendo resíduos desses produtos – ou seja, “resíduos de embalagens”, uma vez que os produtos “tintas” não são produtos vendidos a granel e sim em embalagens individuais. Além disso, a categoria “tintas” abrange não apenas as tintas imobiliárias, suas embalagens e outros materiais afins, como também vernizes e outros materiais similares de revestimento e respectivas embalagens, compondo o gênero de produtos vendidos em embalagens e destinados ao acabamento e proteção de superfícies de alvenaria, madeira, metais e outros materiais componentes de imóveis.

### DO PRIMEIRO VÍCIO DE ORIGEM DO REQUERIMENTO DA ABRAFATI - DA QUESTÃO DA PRETENZA DIFICULDADE DE RECICLAGEM

A Resolução define as Classes A, B,C e D no seu Artigo 3º.:

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

“I - **Classe A** - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

**II - Classe B** - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; (redação dada pela Resolução nº 431/11).

**III - Classe C** - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (redação dada pela Resolução nº 431/11).

**IV - Classe D:** são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como **tintas, solventes**, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (redação dada pela Resolução nº 348/04).” (g.n.)

De imediato se observa pela leitura do art. 3º que não é vedada a reciclagem dos resíduos perigosos listados na Classe D, ao estabelecer que apenas os resíduos listados na Classe C é que não são expressamente passíveis de reciclagem, ainda assim unicamente pelos motivos ali expostos, quais sejam, pela ausência de viabilidade tecnológica e econômica. Assim, depreende-se que todos os resíduos para os quais existam tecnologias ou aplicações economicamente viáveis serão passíveis de reciclagem e não estarão classificados na Classe C.

Ademais, em nenhum de seus dispositivos a Resolução proíbe a reciclagem de resíduos perigosos. Havendo tecnologias e processos adequados - seguros do ponto de vista ambiental e de saúde ocupacional e economicamente viáveis que possam ser aplicados na reciclagem de resíduos perigosos -, serão as destinações mais adequadas. Não havendo tais tecnologias e processos, os resíduos deverão ser dispostos em aterros de resíduos perigosos ou receber outras formas de tratamento final de acordo com o estabelecido pela legislação pertinente e pelos órgãos ambientais, atendendo os cuidados de saúde pública e ocupacional.

O que se percebe, no presente caso, é que subjacente à afirmação inverídica de que seus resíduos perigosos assim classificados não poderiam ser reciclados e, portanto, precisariam ser transferidos para a classe de resíduos não perigosos emerge um objetivo claro e reprovável da ABRAFATI, qual seja, o de esquivar-se de suas responsabilidades legais, relegando-as e as suas consequências ao Poder Público e aos trabalhadores desinformados, colocando a saúde de pessoas e o meio ambiente em perigo.

Sabe-se que uma das principais diferenças entre a abordagem de gestão de resíduos perigosos e a abordagem de gestão de resíduos não-perigosos repousa em que a primeira abordagem tende a aplicar regras muito mais rigorosas de segurança química ambiental e ocupacional do que a segunda. O motivo dessa diferença de abordagens é claramente que o resíduo perigoso representa certo grau de perigo intrínseco e de risco de contaminação química muito mais pronunciado do que o perigo e o risco apresentados por um resíduo não perigoso. Ninguém duvida que, em condições normais, o manuseio de plásticos e papéis oferece bem menos risco de contaminação química ambiental e ocupacional e a sua logística reversa é, portanto, mais simples e menos custosa, do que para os riscos químicos e os custos da logística reversa de óleos lubrificantes contaminados, tintas, solventes e

vernizes, graxas, lâmpadas de mercúrio e outros resíduos perigosos. Por isso, a importância de que a caracterização de um resíduo seja determinada com base em critérios técnicos precisos que levem em conta a verdadeira periculosidade do produto que deu origem a esses resíduos. **A classificação correta é crucial** para que os legisladores, órgãos de controle, gestores ambientais, engenheiros de segurança do trabalho e todos os demais agentes da logística reversa desses resíduos elaborem os protocolos de coleta, transporte e destinação adequada (tecnologias ambientais seguras) ou de disposição final estabelecendo as medidas de segurança química apropriadas àquela classe.

A solicitação de mudança de classe dos resíduos perigosos de tintas e embalagens (Classe D), pretendida pela ABRAFATI, para uma classe de resíduos não perigosos, só poderia ser atendida se, de forma incontestável, fosse comprovado cientificamente que tais resíduos deixaram de ser perigosos em sua totalidade, isto é, que as tecnologias de produção foram de tal forma convertidas em nível mundial que realmente tais produtos já não são mais fabricados com substâncias químicas perigosas. Caso contrário (sem tal comprovação) se houver mudança de classe, mas os resíduos continuarem sendo claramente perigosos, as consequências de tal reclassificação pelo CONAMA serão desastrosas para o meio ambiente e para a saúde da população.

Ocorre que não ficou comprovado, até o momento, que tenha havido tamanha mudança tecnológica na indústria química mundial e que tais resíduos não são perigosos.

A demanda da ABRAFATI aponta também outra importante perspectiva dessa questão, relacionada às obrigações legais e financeiras dos fabricantes e importadores de tintas segundo o Princípio do Poluidor Pagador, que impõe que esses agentes devem implantar e custear a logística reversa do resíduo resultante da sua atividade econômica juntamente com todos os demais agentes da cadeia de vida útil do mesmo, incluindo o envolvimento do consumidor final. Nesse aspecto, como vimos, quando o resíduo é perigoso e está devidamente classificado como tal, medidas rígidas deverão ser tomadas para garantir que a sua logística reversa seja segura do ponto de vista da segurança química e do trabalho e, portanto, o custo dessa logística tenderá a ser bem mais alto do que o custo que o fabricante/importador teria para gerir um resíduo que não fosse perigoso.

O custo da execução de ações de logística reversa de um resíduo perigoso é maior porque elas não podem ser executadas por trabalhadores leigos, mas por profissionais treinados, muitas vezes sendo necessário o uso de equipamentos individuais de proteção (EPIs) e equipamentos especiais de coleta, transporte e processamento, em algumas ou em todas as fases da logística, além de monitoramento contínuo, rotulagem e ampla informação ao consumidor e ao público, controle fiscal e ambiental específico e outras formas legais de controle conforme a natureza do resíduo, âmbito das atividades e características correlatas.

Quando o abrandamento da legislação não vem acompanhado da devida comprovação científica de que os resíduos deixaram de ser perigosos, ocorrem consequências graves e imediatas para a segurança ambiental e humana além de impactos ainda não estudados sobre toda a legislação nacional e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa legislação atualmente está em harmonia com as classificações adotadas globalmente (como é o caso das tintas e similares, que são classificadas como perigosas pela Convenção da Basileia, por exemplo), e o que deve preocupar toda a sociedade nesse momento é que o requerimento apresentado ao CONAMA pela ABRAFATI, ao defender o abrandamento das regras de classificação de um resíduo perigoso para não perigoso, sem que tenha comprovado que de fato tais resíduos não são perigosos, não foi avaliado com a profundidade e o profissionalismo que deveria ter sido e não teve como referência informações

cientificamente corretas e pautadas pela garantia da mais ampla participação pública politicamente equilibrada, nem foi avaliado em período de tempo suficiente para sanar todos os eventuais conflitos de opinião e alcançar a conclusão mais prudente. Uma das causas que está na origem dessa deficiência de avaliação é que não foi emitido um Parecer Jurídico do MMA que esclarecesse o que, afinal, nos propomos a esclarecer nesse relatório.

Pois, nesse documento, provaremos que *há, sim, certeza científica* suficiente de que tais resíduos *são de fato perigosos* e que o CONAMA deve **indeferir** a solicitação e **arquivar** o Processo Administrativo sobre a matéria, inclusive pela presença de irregularidades insanáveis no próprio Processo.

No presente caso, estava claro desde o início que a reclassificação pretendida pela ABRAFATI corresponderia a uma aberração *de fato e de direito; de fato* porque é de conhecimento amplo que as tintas imobiliárias (e produtos afins), independente de seu tipo (base água ou base solvente), são produtos tóxicos (e, portanto, perigosos), que requerem cuidados especiais com manuseio, armazenamento, aplicação e, obviamente, destinação ou disposição final (ironicamente nem a ABRAFATI nega isso); *de direito*, porque é regra há muito assentada que recipientes contendo substâncias tóxicas – por exemplo, embalagens de tintas – devem ser geridos como produtos tóxicos. Portanto, abrir um precedente em contrário causaria o desmoronamento da arquitetura legal que rege a metodologia de classificação e consequente gestão de resíduos perigosos no Brasil, com a distorção em cascata da aplicação de toda a legislação nacional correlata, fazendo surgir bizarras contradições de interpretação e choques conceituais tremendos, inclusive com o prescrito em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Inobstante, e como será demonstrado a seguir, o processamento da questão perante o CONAMA não apenas não foi - de plano - arquivado como deveria ter sido, como prosseguiu viciado por várias outras falhas graves no processo administrativo, a ponto de ser remetido para votação em Sessão Plenária a ocorrer em maio próximo em condições técnicas muito precárias que desqualificam tecnicamente e desgastam politicamente o Conama ainda mais.

Como é notório, os representantes da Sociedade Civil que promovem a defesa do meio ambiente perante o CONAMA têm uma representatividade muito pequena dentro do universo de Conselheiros e, com isso, por mais que apresentem argumentos técnicos qualificados, dificilmente conseguem fazê-los valer nos debates e deliberações que ocorrem no âmbito das Câmaras Técnicas e, menos ainda, na plenária. A baixa representatividade dos ambientalistas redundam em um claro domínio dos órgãos governamentais e do interesse econômico em todas as votações e acabam por reduzir evidentemente a qualidade técnica das resoluções e demais decisões tomadas pelo Conselho em todas as suas instâncias, colocando em risco os valores e os princípios constitucionais, especialmente aqueles expressos na Política Nacional de Meio Ambiente.

O Processo em tela como se verá adiante, é um exemplo em que a constatação de muitas irregularidades insanáveis, causados em boa parte pela surdez das autoridades aos apelos das ONGs ambientalistas, torna necessário medida drástica do plenário do CONAMA para que o melhor encaminhamento possível a esses fatos possa ser dado, ou seja, o arquivamento sumário do Processo.

“O que está em jogo aqui é a vontade de suprimir uma regra (constituição, lei ou decreto) ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses

ligados à proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas”.

**Miguel Priour**, em Colóquio sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, Senado Federal do Brasil, 2012.

Resumidamente, a justificativa da ABRAFATI para alcançar o seu intento no sentido de que “haveria dificuldades de reciclagem” para as embalagens usadas de tintas é absolutamente descabida pois:

1) O fato de que um resíduo seja classificado como perigoso não impede que existam ou sejam desenvolvidas tecnologias e processos para a sua reciclagem, como estabelece coerentemente a própria Resolução CONAMA nº 307/2002. O resíduo dos óleos lubrificantes usados ou contaminados tratado na Resolução CONAMA nº 362/2005, por exemplo, é um caso clássico que mostra a coerência e a capacidade técnica do CONAMA de estabelecer a logística reversa baseada em tecnologia e sistemas de coleta e reciclagem sofisticados que acabam por devolver ao mercado, inclusive, um produto novo. Ora, se não fosse possível reciclar resíduos perigosos, então várias resoluções do CONAMA teriam que ser revogadas?

2) Se, como alega a ABRAFATI, acontece da sociedade e dos consumidores não entenderem que seja possível a reciclagem dos resíduos de tinta, é porque não foram informados se existem ou não tecnologias e processos de reciclagem – falha clara e evidente dos próprios fabricantes e importadores: se a percepção do público está errada, ela resulta do descumprimento pelos fabricantes de suas obrigações de *executar a gestão dos seus resíduos promovendo a ampla divulgação e o envolvimento de toda a sociedade nesse esforço*.

3) Fabricantes e importadores têm o dever legal de inserir no mercado produtos aptos à reciclagem ou outra forma de destinação ambientalmente adequada, conforme disposição expressa da Lei 12.305 de 2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS. Se as tintas e afins atualmente no mercado não cumprem essa finalidade, não deveriam mais estar sendo ofertadas. O eventual custo para solução ambientalmente adequada não pode servir de desculpa para que os produtores/importadores não cumpram a lei. Diz a PNRS:

“Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

(...)”

4) Não apenas os produtos, mas principalmente suas embalagens devem ser aptas a reutilização, reciclagem, ou destinação final ambientalmente adequada, como também determina a PRNS. Não há distinção entre embalagem com resíduo perigoso ou não:

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º. Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º. O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º. É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens **ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.** (g.n.)

Logo, com esse erro essencial na proposta de alteração feita pela ABRAFATI, esta não tinha que ter sido sequer recebida e posta em discussão, mas arquivada de imediato.

Esse, no entanto, é apenas um entre os vários pontos essenciais desse Processo que nos motiva a requerer o arquivamento do Processo.

### **DO PARADIGMA LEGAL DA CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS**

Apesar de um Parecer do MMA ter esclarecido à ABRAFATI que é absolutamente infundado que somente por meio da reclassificação do resíduo de tintas e embalagens se “permitiria a reciclagem” de tais resíduos, a ABRAFATI continuou insistindo na reclassificação de seus resíduos perigosos para uma classe mais branda de exigências de segurança.

Há pelo menos duas questões que precisam ser compreendidas quando o objetivo é **classificar um resíduo em uma categoria específica para fins de legislação e norma geral**. As diversas legislações em vigor e as normas técnicas amplamente adotadas no Brasil, quando analisadas em conjunto, apontam um *paradigma* de classificação de resíduos que se expressa pelos seguintes enunciados, mais objetivamente, para a classificação de *resíduos perigosos*:

(1) É pelo exame das características das substâncias contidas nos produtos que deram origem ao resíduo que se determina se tais resíduos são classificados como perigosos ou não.

Ou seja, a regra para determinar que uma categoria de resíduo deva ser classificada como perigosa, seja para fins de elaboração de normas e atos do Poder Público, seja para orientar a elaboração de protocolos e termos de referência para planos de gestão por autoridades, gestores e outros agentes da cadeia da logística reversa de resíduos, **é saber se houve adição de substâncias químicas perigosas no produto ou no processo de sua fabricação, antes de ele ser colocado no mercado.** Se tais substâncias perigosas são utilizadas na fabricação de um produto, e conhecendo o grau de perigo dessa(s) substância (s) presente(s) no produto no processo de sua fabricação, antes de ser colocado no mercado, pode-se determinar automaticamente se o resíduo do produto descartado após o seu uso será perigoso, ou não.

(2) Quando dois ou mais resíduos formarem um resíduo composto, o resíduo composto por esses dois ou mais resíduos será considerado como um único resíduo. A classificação do resíduo composto – em termos de periculosidade – será determinada pelos critérios aplicáveis à classe do resíduo componente do resíduo composto, que for considerado(s) perigoso(s).

Para ilustrar, uma embalagem contendo resíduos de um produto original que recebeu, na sua fabricação, a adição de substâncias perigosas, após o seu descarte se torna um resíduo composto (a própria embalagem mais os resíduos do produto original). Para classificar esse resíduo composto é preciso conhecer a classificação do resíduo de embalagem e a classificação dos resíduos contidos ou incorporados em tal embalagem; se algum desses resíduos for classificado como perigoso conforme o parágrafo (1) acima, tal enquadramento mais restrito é o que prevalece na classificação final da embalagem descartada, ainda que a parte metálica ou plástica da embalagem possa não ser classificada, isoladamente, como perigosa. A regra é: se um resíduo que faz parte de um resíduo composto for classificado como perigoso, todo o resíduo composto será classificado como perigoso.

Na tentativa de provar que as *tintas e as embalagens de tintas* não geram resíduos perigosos após seu descarte na construção civil, a ABRAFATI apresentou um estudo contendo laudos laboratoriais de algumas amostras de resíduos de embalagens com e sem resíduos de tintas. Segundo o paradigma legal acima descrito, a metodologia usada pela Abrafati está errada, pois para provar que nenhum resíduo de tinta imobiliária descartada no Brasil é perigoso, ela teria que provar que nenhuma substância química perigosa é utilizada na fabricação de TODAS as tintas no Brasil, como também na fabricação de TODAS as embalagens.

Não podendo provar tais fatos, a ABRAFATI seguiu a via contrária e errônea de coletar um pequeno número de amostras de resíduos e buscar nelas, por meio de análise laboratorial individual, um conjunto bastante limitado de substâncias (parâmetros) para verificar se essas substâncias estariam presentes nos resíduos. (Essa abordagem de análise do resíduo, sem listar antes as substâncias químicas presentes no produto que deu origem ao resíduo, é dispendiosa e incompleta e não serve para a finalidade de trazer subsídios para classificação de categorias de resíduos em legislação). Seguindo a via errada, o passo seguinte foi tentar convencer que a conclusão tirada sobre um resíduo individual analisado com parâmetros limitados deveria ser estendida de forma indiscriminada para todos os resíduos de tintas imobiliárias gerados no país, naquela data, agora e no futuro. O CONAMA então, acreditando que tal metodologia estaria correta, pois referendada por pareceres do IBAMA e do MMA, acataria tal requerimento e abrandaria a classificação atual de todos\* os resíduos de tintas e embalagens de tintas, vernizes, solvente e materiais similares para se alinharem em uma classe de resíduos não perigosos.

(\* **todos**, pois o CONAMA delibera para todo o território nacional, enquanto que as conclusões da análise laboratorial contratada pela ABRAFATI só se aplicam – ainda assim, em tese - àqueles específicos resíduos amostrados). Ou seja, o relatório final da ABRAFATI (tal como os pareceres do IBAMA e MMA que o aprovaram) saltou os paradigmas científicos e jurídicos aos quais se alinham a nossa legislação e os tratados internacionais, para argumentar na outra margem que “chegamos à conclusão que *qualquer* resíduo de tinta não deve ser considerado perigoso, pois a análise das amostras que coletamos *comprova* que não são perigosas.” (g.n.)

Tal conclusão, de que todos os resíduos de certo tipo gerados no país não são perigosos porque uma empresa analisou um punhado de resíduos similares e neles não teria encontrado uma pequena lista de substâncias (parâmetros) pré-estabelecida por ela, afronta o paradigma legal vigente não só pela distorção de método e pelo fato de ter sido feito pela parte interessada sem supervisão pública, mas, também, porque a pequena lista de substâncias prescritas na NBR 10004 tem outra finalidade, que é a de caracterizar resíduos individuais para fins de gestão de resíduos em casos específicos como operacionalização de aterros de resíduos perigosos e gestão de áreas contaminadas, por exemplo, e jamais para classificar resíduos globais para a finalidade de alterar ou elaborar uma Resolução do Conama ou outro ato legal de aplicação ampla e geral. Para essa finalidade (elaboração de leis e normas de classificação em geral) a NBR prescreve o enunciado do item (1) já descrito acima, que é verificar se há adição de substâncias químicas perigosas no processo de fabricação de certo produto químico. Se o produto químico (tinta, no caso) contiver na sua composição substâncias perigosas, os resíduos que esse produto gerar serão sempre perigosos. Usar um método laboratorial analítico em amostras limitadas de resíduos, dispensando informações valiosas sobre a composição do produto que gerou tal resíduo, é contrariar o paradigma legal recomendado para a elaboração de regras gerais de classificação de resíduos para um dado território e também uma afronta à racionalidade científica mundialmente validada.

Mostraremos a seguir quais são os instrumentos legais que criam e ao mesmo tempo exigem a aplicação do paradigma legal na classificação de resíduos e na aplicação de medidas de segurança química para a sua gestão. Várias são as normas nacionais e internacionais que expressamente classificam os resíduos globais de tintas como perigosos.



A **Convenção da Basileia** sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 875/1993, define o que é “resíduo perigoso” no seu Artigo 1º:

#### ARTIGO 1

##### ALCANCE DA CONVENÇÃO

1. Serão "resíduos perigosos" para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

a) **Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III;** e

b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a), mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

O **Anexo I** referido no item “a” lista as categorias de resíduos perigosos como exemplo de resíduos considerados perigosos no tratado internacional, que está plenamente incorporado ao nosso arcabouço legal. Entre esses resíduos estão listados expressamente os resíduos de tintas em geral, os corantes, os pigmentos, as lacas e os vernizes (Y12), as resinas, o látex, plastificantes, colas/adesivos (Y13):

**Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos**

**Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz**

**Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos**

Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos

Y19 Carbonilos metálicos

Y20 Berílio; compostos de berílio

Y21 Compostos de cromo hexavalentes

Y22 Compostos de cobre

Y23 Compostos de zinco

Y24 Arsênico; compostos de arsênico

Y25 Selênio; compostos de selênio

Y26 Cádmiio; compostos de cádmio

Y27 Antimônio; compostos de antimônio

Y28 Telúrio; compostos de telúrio

Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio

Y30 Tálíio; compostos de tálíio

Y31 Chumbo; compostos de chumbo

- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
- Y33 Cianetos inorgânicos
- Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
- Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
- Y36 Amianto (pó e fibras)
- Y37 Compostos fosforosos orgânicos
- Y38 Cianetos orgânicos
- Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
- Y40 Éteres
- Y41 Solventes orgânicos halogenados
- Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
- Y43 Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado
- Y44 Qualquer congênere de dibenzo-p-dioxina
- Y45 Compostos orgânicos halógenos diferente das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

Todos esses resíduos de tintas e vernizes permanecem aderidos às embalagens descartadas na construção civil.

Não bastando essa explicitação, as normas técnicas da ABNT relacionadas a resíduos adotam a assertiva de que **um produto perigoso** que apresente uma ou mais entre as características listadas (reatividade, inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, patogenicidade, etc.) **sempre gerará um resíduo perigoso**.

A **NBR10004 da ABNT** se antecipou à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos incorporando a regra com o seguinte enunciado:

“os **resíduos perigosos** são identificados conforme o grau de perigo dos insumos e matérias primas contidos nos **produtos** que deram origem ao resíduo”.

**Importante registrar a diferença entre “produto” e “resíduo” no contexto desse documento:**

**Produto** é algo oferecido para uso ou consumo com uma determinada vida útil. **Resíduo** é o resultado do descarte do produto no final da sua vida útil.

Muito antes da edição da NBR10004, a **Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, promulgada no Brasil pelo **Decreto nº 2.657/1998**, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra em 25 de junho de 1990, dentre diversas cláusulas autoexplicativas, estabeleceu nos Artigos 2 e 3:

#### **Artigo 2**

(...)

b) a expressão "**produtos químicos perigosos**" abrange todo produto químico que tiver sido classificado como perigoso em conformidade com o Artigo 6, ou sobre o qual existam informações pertinentes indicando que ele implica risco; (g.n.)

## Artigo 6

1. **A autoridade competente, ou os organismos aprovados ou reconhecidos pela autoridade competente**, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais, deverão estabelecer sistemas e critérios específicos apropriados para **classificar todos os produtos químicos** em função do tipo e do grau dos riscos físicos e para a saúde que os mesmos oferecem, e para avaliar a pertinência das informações necessárias para determinar a sua periculosidade.
2. as **propriedades perigosas das misturas** formadas por **dois ou mais** produtos químicos poderão ser determinadas **avaliando os riscos que oferecem os produtos químicos que as compõem**. (g.n.)

Não bastando, o Artigo 14 da mesma Convenção regula a eliminação de produtos químicos perigosos, mencionando os **recipientes ainda que esvaziados** (portanto, resíduos de embalagens, contendo resíduos do produto que tais embalagens originalmente possuíam), que devem ser destinados de maneira a “eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o meio ambiente em conformidade com a legislação e práticas nacionais”:

## Artigo 14

### ELIMINAÇÃO

Os produtos químicos perigosos que não sejam mais necessários e os recipientes que foram esvaziados, mas que possam conter resíduos de produtos químicos perigosos, deverão ser manipulados ou eliminados de maneira a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o meio ambiente, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Na mesma linha segue a **Resolução 420/2004 da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT**, sobre transporte de resíduos perigosos, que provê:

“2.0.2.9 Resíduos, para efeitos de transporte, são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm, ou estão contaminados por um ou mais produtos sujeitos às disposições deste Regulamento e suas Instruções Complementares, para os quais não seja prevista utilização direta, mas que são transportados para fins de despejo, incineração ou qualquer outro processo de disposição final.

2.0.2.9.1 Um resíduo que contenha um único componente considerado produto perigoso, ou dois ou mais componentes que se enquadrem numa mesma classe ou subclasse, deve ser classificado de acordo com os critérios aplicáveis à classe ou subclasse correspondente ao componente ou componentes perigosos. Se houver componentes pertencentes a duas ou mais classes ou subclasses, a classificação do resíduo deve levar em conta a ordem de precedência aplicável a substâncias perigosas com riscos múltiplos (...)”

A Resolução da ANTT se alinha impecavelmente ao paradigma consagrado em outras legislações: a mistura de uma embalagem (que em si até pode ser inerte) com um resíduo perigoso

necessariamente resulta em um *resíduo perigoso*. A aplicação desse paradigma é crucial na elaboração de protocolos de logística reversa, em especial no que concerne à coleta e transporte de substâncias ou resíduos perigosos, onde a classificação correta é nuclear. Pois, repetindo, as exigências de segurança para transporte de resíduos não perigosos são menos restritas do que para transporte de resíduos perigosos. A classificação correta reduz o grau de risco à exposição tóxica humana e ambiental; se a racionalidade subjacente ao princípio da classificação for subvertida (ou invertida) a classificação será subvertida igualmente, e os esforços para reduzir a vulnerabilidade ambiental e humana ao risco de exposição à contaminação química se fragilizam. É por isso que os marcos regulatórios na área de Segurança Química, como são as Resoluções CONAMA sobre gestão de resíduos, não podem se afastar dessa racionalidade sob pena de abrandarem o grau de exigência de segurança em protocolos e orientações para casos que exigiriam maior rigor:

1) “A classificação de resíduos sólidos envolve a **identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características**, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.”\* (g.n.)

\* **Instrução Normativa do IBAMA Nº 13, de 18 de dezembro de 2012** (ver adiante mais detalhes sobre essa IN).

2) “os resíduos perigosos são identificados **conforme o grau de perigo dos insumos e matérias primas contidos nos produtos que deram origem ao resíduo**”\*. (g.n.)

\*ABNT:NBR 10004/04

2) “**A mistura** de resíduos inertes ou não-perigosos **com** resíduos perigosos, **resulta sempre em resíduos perigosos**”\* (g.n.)

\*Resolução ANTT, NBR 10004 e outras.

Logo, por definição legal, **as tintas imobiliárias, vernizes, solventes e materiais similares, e as embalagens descartadas contendo esses resíduos são considerados resíduos perigosos**.

Não compete a uma Resolução CONAMA revogar decretos federais, muito menos tratados internacionais.

Logo, também, por mais esse motivo intransponível, a proposta da ABRAFATI deveria ter sido arquivada de plano e jamais poderia ter prosseguido em discussão.

\*\*\*

### **Sobre as FICHAS DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA QUÍMICA que informam as substâncias perigosas utilizadas na fabricação de tintas**

Além dos artigos já mencionados da **Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, o Artigo 8 cria um instrumento internacional, as **FISPQs**, que devem ser emitidas obrigatoriamente pelos fabricantes de produtos químicos (em cuja categoria as tintas se inserem) aos seus trabalhadores e ao público. Essas Fichas fornecem informações às autoridades de meio ambiente, trabalho e saúde, e também aos legisladores de quaisquer níveis e ao público em geral, para verificação de quais substâncias químicas perigosas são adicionadas a um determinado produto

no processo de sua fabricação, a fim de que se possa aplicar com segurança o paradigma legal de classificação do resíduo que aquele produto originará após o seu descarte, no final de sua vida útil.

## ARTIGO 8

### FICHAS COM DADOS DE SEGURANÇA

1. Os empregadores que utilizem produtos químicos perigosos deverão receber **fichas com dados de segurança** que contenham informações essenciais detalhadas sobre a sua identificação, seu fornecedor, a sua classificação, a sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos de emergência.

2. Os critérios para a elaboração das fichas com dados de segurança deverão ser estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais.

3. A denominação química ou comum utilizada para identificar o produto químico na ficha com dados de segurança deverá ser a mesma que aparece na etiqueta.

Juntos, o Artigo 7 da Convenção, que estabelece parâmetros sobre a rotulagem e marcação dos produtos químicos perigosos, e o Artigo 8, que exige as **Fichas de Segurança Química dos Produtos (FISPQs)** para cada produto químico perigoso que o empregador utilizar no seu processo de produção, destacam a importância da disponibilização dos **dados de segurança com informações essenciais detalhadas sobre a sua identificação, seu fornecedor, sua classificação, sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos de emergência.**

O Artigo 15 obriga os empregadores a fornecerem aos trabalhadores o acesso às etiquetas e às FISPQs para sua segurança. As FISPQs e os rótulos e etiquetas dos produtos utilizados são um meio essencial de informação aos trabalhadores, aos consumidores e ao público em geral.

## Artigo 15

### INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO

Os empregadores deverão:

a) informar aos trabalhadores sobre os perigos que oferece a exposição aos produtos químicos que utilizam no local de trabalho;

b) instruir os trabalhadores sobre a forma de obterem e usarem as informações que aparecem **nas etiquetas e nas fichas com dados de segurança**;

c) utilizar as **fichas com dados de segurança**, juntamente com as informações específicas do local de trabalho, como base para a preparação de instruções para os trabalhadores, que deverão ser escritas se houver oportunidade; (...)

Por força das disposições do **Código de Defesa do Consumidor** (por exemplo, art. 6º, III) remetem as **Fichas de Informação de Segurança Química dos Produtos (FISPQs)** também para o âmbito de interesse do consumidor, sendo que essas fichas devem ser disponibilizadas amplamente pelo revendedor também ao público em geral.

A **Portaria nº 229/11** do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE regulamenta que todo produto químico classificado como perigoso de acordo com o **GHS** (Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos), deve possuir a sua própria ficha (**FISPQ**). Mesmo que certo produto não seja classificado como perigoso, se os seus usos previstos ou recomendados derem origem a riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores, também deve possuir uma FISPQ própria. A FISPQ deve ser elaborada de acordo com a norma oficial vigente, **ABNT NBR 14725, Parte 4**. Outras legislações estão relacionadas à exigência de FISPQ e outros documentos de segurança de produtos químicos, dentre elas a **Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998** e a **Lei 8.098/1990 do Código de Defesa do Consumidor**, cabendo a cada órgão fiscalizador aplicar as penalidades cabíveis à sua área de atuação. Vê-se que o sistema legal nacional avança para uma harmonização interna. Tal harmonização é necessária para o país inserir-se no sistema mundial que, por sua vez, avança para uma sistematização global. Isso é bom para a economia, para o meio ambiente e para a sociedade.

Outro registro importante que deve ser feito é que, apesar das FISPQs serem uma ferramenta extremamente útil ao acesso público à informação sobre a composição dos produtos químicos e todos os demais dados de segurança química, na prática elas podem não ser atualizadas na velocidade necessária em que novas substâncias químicas vão surgindo no mercado, ou não divulgarem todas as substâncias perigosas realmente existentes nos produtos, notadamente no caso das tintas, por mais que tal omissão seja vedada pela lei. É comum encontrarmos FISPQs de tintas à base de água que, embora utilizem biocidas e fungicidas na sua composição – leia-se “agrotóxicos” aplicados fora do contexto agrícola – não mencionam tais substâncias na formulação daqueles produtos. Produtos químicos fabricados com tecnologias ultramodernas, como por exemplo, os nanomateriais surgidos de pesquisas avançadas em Nanotecnologia (um campo ainda sem regulamentação legal na maior parte dos países, incluindo o Brasil), não são ainda classificados internacionalmente nem divulgados nas listas de composições químicas onde se incluem. Muitas dessas substâncias, cujos efeitos ao meio ambiente e à saúde humana são muito pouco estudados e para as quais sequer existem metodologias de avaliação ambiental e humana, já são usadas amplamente em formulações químicas encontradas no mercado, mas isso não é comunicado às autoridades e aos usuários/consumidores nas FISPQs ou nos rótulos. Aspectos de sigilo industrial e ausência de estudos sobre os impactos dessas substâncias no ambiente de trabalho, saúde e meio ambiente incidem sobre as causas da falta de informação, apesar de que direitos relacionados à saúde e ao meio ambiente têm prioridade sobre os direitos de sigilo industrial.

Apesar disso, as autoridades têm à sua disposição meios legais fartos para obter informações, incluindo as FISPQs, para suas ações de fiscalização, monitoramento e principalmente, para prestar assessoria técnica e jurídica ao CONAMA e a outros órgãos deliberativos inferiores, similares ou superiores. A facilidade com que tais informações podem ser obtidas pelas autoridades e pelo público se destaca negativamente diante da postura equivocada e contraditória do MMA e do IBAMA de apoiar a “desregulamentação” da Resolução 307/2002, como veremos adiante, sem levar em conta que, por exemplo, a informação contida nas FISPQs indica claramente que as tintas imobiliárias, vernizes e outros materiais similares de revestimento são definitivamente produtos perigosos que, por força do enunciado no paradigma legal, geram resíduos perigosos.

\*\*\*

### **Outras Legislações que adotam o Paradigma Legal de Classificação de Resíduos Perigosos**

Na perspectiva dos instrumentos oferecidos pela legislação nacional e internacional, além das valiosas FISPQs, temos a **Lei Federal 6938 de 1981** que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e cria o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluentes (CTF/APP), determinando que os dados do CTF terão a finalidade de possibilitar **o controle e o monitoramento**, pelo **Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, das pessoas físicas ou jurídicas** que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Esse importante instrumento deveria ter sido NECESSARIAMENTE usado pelo IBAMA para conhecer o mercado de tintas imobiliárias, vernizes, solventes e materiais similares de revestimento, as matérias primas e os insumos utilizados na fabricação desses produtos, e dezenas de outras categorias de informação sobre o mercado – ao prestar assessoria técnica à Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos e ao CONAMA - e concluir se as tintas e materiais similares contêm substâncias perigosas e quais são – mas infelizmente, como veremos adiante, o IBAMA não utilizou essa ferramenta, sem apresentar qualquer justificativa. Se quisesse, o IBAMA também poderia ter cruzado os dados do CTF/APP com os bancos de dados de outros órgãos federais e estaduais, e obter o mapa completo da situação real desse parque industrial, do mercado nacional e das importações de matérias primas e insumos utilizados por essa atividade.

Outro importante compromisso internacional relacionado com produtos perigosos, assumido pelo governo brasileiro perante a comunidade internacional em 2006 é o **SAICM (Enfoque Estratégico para a Gestão Internacional de Substâncias Químicas)**, que visa estabelecer uma **política de segurança química** para os países até 2020. O SAICM tem entre suas várias linhas de ação em todos os países o banimento do chumbo nas tintas. O Brasil tem uma lei sobre chumbo nas tintas, como veremos adiante, mas que nunca foi regulamentada nem implementada. Na verdade, o Brasil não começou ainda a implementação sistemática do SAICM, não traduziu os documentos para amplo conhecimento do público, não criou mecanismos nacionais de coordenação para as várias linhas de ação, não envolveu os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e saúde, não possui uma lei nacional que estabeleça tal Política Nacional de Segurança Química, nem mesmo legislação específica de regulação e controle de substâncias químicas em geral.

Há também a **Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes**, promulgada pelo **Decreto 5472 de 2005**. Em 2015 o Ministério das Relações Exteriores e o de Meio Ambiente irão apresentar ao Secretariado da Convenção em Genebra o Plano Nacional de Implementação (PNI) da Convenção, que vem sendo elaborado desde 2009. Dentre os Planos de Ação que compõem o PNI, consta o Plano de Ação para os Novos POPs, que são as substâncias listadas mais recentemente na Convenção para fins de banimento de produção e uso em todo o planeta. Nesse Plano o Ministério do Meio Ambiente (MMA) declara que o **poluente orgânico persistente denominado Ácido Perfluorooctano Sulfônico (PFOS) e seus sais e fluoreto de perfluorooctano sulfonila (PFOSF)** cujos usos devem ser banidos, reduzidos ou restringidos pelo Brasil e pelo mundo, **estão presentes nas tintas**. A categoria de prioridade do PFOS é a de exposição humana direta ao poluente. Tal **contradição** não foi explicada pelos servidores do MMA que assessoram as Câmaras Técnicas, apesar dos representantes das ONGs terem requerido esclarecimento. Porém, a declaração do MMA de

que as tintas contêm poluentes orgânicos persistentes é mais uma prova inequívoca de que os resíduos de tintas devem ser classificados como PERIGOSOS.

O PNI da Convenção de Estocolmo, cuja elaboração é uma obrigação do Brasil assumida perante o tratado, de responsabilidade do MMA, também informa, na página 68, que:

“A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também desempenha relevante papel na elaboração de normas voluntárias, que harmonizam e definem critérios e padrões técnicos para atividades e serviços. **A NBR 10004/2004 da ABNT traz critérios de classificação dos resíduos sólidos, tendo a sua lista de resíduos sido incorporada à IN Ibama no. 13.**” (g.n.)

Por sua vez, a **Instrução Normativa No. 13 do IBAMA**, de 18 de dezembro de 2012, estabelece que:

“A **classificação** de resíduos sólidos envolve a **identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.**”

Vê-se que o próprio IBAMA incorporou o paradigma legal de classificação que descrevemos acima, em suas instruções normativas.

“Os resíduos constantes na referida Lista que estão indicados com **asterisco** (\*) **são classificados como resíduos perigosos pela sua origem, ou porque, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.**

(...) Anexo I:

(...) A presente Lista Brasileira de Resíduos Sólidos foi inspirada na Lista Europeia de Resíduos Sólidos (**Commission Decision 2000/532/EC**), uma das ferramentas utilizadas para se disciplinar as declarações sobre a geração de resíduos sólidos nos diferentes países que compõem a União Européia. Foi utilizada a mesma estrutura de capítulos, subcapítulos e códigos da lista europeia, tendo sido adaptadas as fontes geradoras de resíduos e acrescenta - dos os resíduos constantes na antiga lista de resíduos do Cadastro Técnico Federal e na ABNT NBR 10.004/04. **A adoção desta lista também facilitará o intercâmbio de informações no âmbito da Convenção de Basileia que dispõe sobre a movimentação transfronteiriça de resíduos (exportação, importação e trânsito).**

(...) II. CAPÍTULOS DA LISTA

(...)

**08 - Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão;**

**(...) 08 01 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização e remoção de tintas e vernizes:**



- 08 01 11 (\*) Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 12 Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11
- 08 01 13 (\*) Lodos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 14 Lodos de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13 –
- 08 01 15 (\*) Lodos aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 16 Lodos aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15 –
- 08 01 17 (\*) Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 18 Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17 –
- 08 01 19 (\*) Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 20 Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19 –
- 08 01 21 (\*) Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes –
- 08 01 22 (\*) Lodos ou poeiras provenientes do sistema de controle de emissão de gases empregado na produção de tintas –
- 08 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados –
- 08 02 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos):**
- 08 02 01 Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta –
- 08 02 02 Lodos aquosas contendo materiais cerâmicos –
- 08 02 03 Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos –
- 08 02 04 (\*) Resíduos de revestimentos contendo amianto –
- 08 02 99 Outros resíduos não anteriormente especificados –
- 08 04 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes):**
- 08 04 09 (\*) Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 04 10 Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09 –
- 08 04 11 (\*) Lodos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 04 12 Lodos de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11 –
- 08 04 13 (\*) Lodos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 04 14 Lodos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13 –
- 08 04 15 (\*) Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 04 16 Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15 –
- 08 04 17 (\*) Óleo de resina –
- 08 04 99 Outros resíduos não anteriormente especificados –
- 08 05 Outros resíduos não anteriormente especificados em 08:**
- 08 05 01 (\*) Resíduos de isocianatos –
- 17 04 Sucatas metálicas (incluindo ligas):**
- 17 04 01 Cobre, bronze e latão –
- 17 04 02 Alumínio –
- 17 04 03 Chumbo –
- 17 04 04 Zinco –
- 17 04 05 Ferro e aço –
- 17 04 06 Estanho –
- 17 04 07 Mistura de sucatas –
- 17 04 09 (\*) Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas –
- (...)
- 20 01 13 (\*) Solventes –
- 20 01 14 (\*) Ácidos –
- 20 01 15 (\*) Resíduos alcalinos –

(...)

- 20 01 27 (\*) Tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo substâncias perigosas –

- 20 01 28 Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27

(...)” (g.n.)

No caso específico de tintas imobiliárias ou de outro tipo, o Brasil não tem regulamento específico para registro e controle desses produtos químicos ou de praticamente nenhum outro, sendo os agrotóxicos uma das raras exceções. Também não há ainda qualquer regulação para os insumos e as matérias-primas que compõem esses produtos finais – o que não quer dizer que não se possa conhecê-las por diversos outros meios. Talvez a única lei relativa às tintas imobiliárias e materiais similares seja a **Lei Federal 11.762 de 2008**, sobre o chumbo nas tintas imobiliárias – que infelizmente nunca foi regulamentada nem implementada pelas autoridades. Consequentemente não se sabe quantas e quais tintas vendidas no Brasil contêm chumbo e se os níveis presentes estão abaixo do estabelecido pela Lei 11.762/2008. Também não existe um inventário nacional que mostre o panorama brasileiro completo de tintas imobiliárias, vernizes, solventes e materiais similares de revestimento, nem política pública e protocolos uniformizados para o monitoramento e controle de tais produtos nos estados e municípios. Essa grande lacuna faz com que o consumidor seja privado do direito de conhecer o conteúdo das tintas, vernizes, solventes e outros materiais similares que adquire e utiliza, já que não há exigência legal de que tais conteúdos informativos sejam divulgados nos rótulos.

#### **DA CONTRADIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA ABRAFATI COM A DECLARAÇÃO OFICIAL OBRIGATÓRIA DOS SEUS PRÓPRIOS ASSOCIADOS, FABRICANTES E IMPORTADORES DE TINTAS**


As informações prestadas pela ABRAFATI para justificar o pedido de reclassificação das embalagens descartadas de tintas na construção civil (**classificadas como perigosas** na própria Resolução CONAMA 307/2002 e na NBR 10004, seja na forma líquida, pastosa ou seca) **conflitam** claramente com as declarações dos próprios fabricantes, inclusive de associados da ABRAFATI, nas Fichas de Informação de Segurança Química – FISPQs desses produtos, fornecidas pelos fabricantes de produtos químicos aos seus empregados e disponibilizadas amplamente ao público por força da Resolução OIT 170 (Decreto nº 2.657/1998)

De fato, os fabricantes brasileiros e estrangeiros de tintas, solventes, vernizes e materiais similares comercializadas no Brasil declaram que esses produtos contêm substâncias perigosas e que suas respectivas embalagens também possuem características perigosas, orientando que elas devem ser destinadas adequadamente para não poluírem o meio ambiente.

Tal declaração de periculosidade evidentemente não é leviana e nem muito menos gratuita; é resultado da determinação legal lastreada em estudos científicos e diversas normas legais e técnicas, nacionais e internacionais das quais o fabricante e o importador de tintas não podem se eximir.

Ora, se em atendimento as normas legais e técnicas, notadamente das normas de proteção do trabalhador na indústria, o fabricante ou importador admitem a periculosidade, **que nome pode ser dado à afirmação em contrário para obter benefício em um processo administrativo?**

Para ilustração do nosso argumento, temos o seguinte extrato de uma FISPQ de tinta à base de solvente obtida na rede mundial de computadores (<https://www.suvinil.com.br/arquivos/fispq/308.pdf>):



**BASF**  
We create chemistry

página: 2/16  
BASF Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico  
Data / revisada: 11.02.2015 Versão: 14.0  
Produto: SUVINIL ESMALTE PREMIUM COR & PROTE CAO BRILHANTE BASE C  
(30105015/SDS\_GEN\_BR/PT)  
Data de Impressão 13.02.2015

---

### Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico

página: 1/16

BASF Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico  
Data / revisada: 11.02.2015 Versão: 14.0  
Produto: SUVINIL ESMALTE PREMIUM COR & PROTE CAO BRILHANTE BASE C  
(30105015/SDS\_GEN\_BR/PT)  
Data de Impressão 13.02.2015

**1. Identificação do produto e da empresa**

**SUVINIL ESMALTE PREMIUM COR & PROTE CAO BRILHANTE BASE C**  
Uso recomendado: Pulverizável


Empresa:  
BASF S.A.  
Av. Nações Unidas, 14.171  
04794-000 Morumbi - São Paulo - SP, BRASIL  
Telefone: +55 11 2039-2273  
Número de fax: +55 11 2039-3131  
Endereço de email: enis-brasil@basf.com

Informação em caso de emergência:  
Telefone: 0800-0112273 / +55 12 3128-1590

**2. Identificação de perigos**

Elementos do rótulo  
De acordo com os critérios do GHS (ONU)

Pictograma:



Palavra de advertência:  
Atenção

Indicações de perigo:

H226 Líquido e vapor inflamáveis.  
H302 Nocivo por ingestão.  
H313 Pode ser nocivo em contato com a pele.  
H315 Provoca irritação cutânea.  
H317 Pode provocar uma reação alérgica cutânea.  
H319 Provoca irritação ocular grave.  
H411 Tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.

Indicações de Precaução (Prevenção):  
P261 Evitar respirar as poeiras/ fumos/ gases/ névoas/ vapores/ aerossóis.  
P280 Usar luvas de proteção/ vestuário de proteção/ proteção ocular/ proteção facial.  
P264 Lavar cuidadosamente com água e sabão após manuseio.  
P242 Utilizar apenas ferramentas antichispa.  
P241 Utilizar equipamento elétrico/ de ventilação/ de iluminação/ a prova de explosão.  
P243 Evitar acumulação de cargas eletrostáticas.  
P233 Manter o recipiente bem fechado.  
P210 Manter afastado do calor, superfícies quentes, faíscas, chamas abertas e outras fontes de ignição. Não fumar.  
P240 Ligação a terra/equipotencial do recipiente e do equipamento receptor.  
P270 Não comer, beber ou fumar durante a utilização deste produto.  
P272 A roupa de trabalho contaminada não pode sair do local de trabalho.  
P273 Evitar a liberação para o ambiente.

Indicações de precaução (Reação):  
P305 + P351 + P338 SE ENTRAR EM CONTATO COM OS OLHOS: enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contato, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar.  
P312 Caso sinta indisposição, contate um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.  
P302 + P352 SE ENTRAR EM CONTATO COM A PELE: Lavar com sabonete e água abundantes.  
P370 + P378 Em caso de incêndio: para a extinção utilizar água pulverizada.  
P363 Lavar a roupa contaminada antes de a voltar a usar.  
P362 + P364 Retirar a roupa contaminada e lava-la antes de reutilizar.  
P321 Tratamento específico (ver no presente rótulo).  
P330 Enxaguar a boca.  
P301 + P312 EM CASO DE INGESTÃO: caso sinta indisposição, contate um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.  
P333 + P313 Em caso de irritação ou erupção cutânea: consulte um médico.  
P303 + P361 + P353 SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE (ou o cabelo): retirar imediatamente toda a roupa contaminada. Enxaguar a pele com água/tomar um duche.  
P337 + P313 Caso a irritação ocular persista: consulte um médico.  
P391 Recolher o produto derramado.

Indicações de precaução (Armazenamento):  
P403 + P235 Armazenar em local bem ventilado. Conservar em ambiente fresco.

Indicações de Precaução (Eliminação):

---

R20/21/22  
R36/38  
R51/53

Frases S  
S51  
S61  
S36/37

Nocivo por inalação, se atingir a pele e por ingestão.  
Irritante para os olhos e pele.  
Tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.

Utilizar somente em locais bem ventilados.  
Evitar a emissão para o ambiente. Consultar instruções específicas/ fichas de segurança.  
Usar vestuário de proteção e luvas adequadas.

Componente (s) perigoso (s) determinante(s) para a rotulagem: TEREBENTINA

**Classificação da substância ou mistura**

De acordo com os critérios do GHS (ONU)

Toxicidade aguda: Cat. 4 (oral)  
Toxicidade aguda: Cat. 5 (dermal)  
Corrosão/ Irritação da pele: Cat. 2  
Grave lesão ocular/ Irritação nos olhos: Cat. 2A  
Sensibilizante para a pele: Cat. 1  
Perigoso para o ambiente aquático - efeito agudo: Cat. 2  
Perigoso para o ambiente aquático - efeito crônico: Cat. 2  
Líquidos inflamáveis: Cat. 3

Observe-se agora um exemplo de FISPQ de um produto à base d'água (disponível em <http://www.liko.com.br/downloads/Likcoat%20Atoxic%20HS%20Branco.pdf>):



## FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS

LIKCOAT ATOXICO HS BRANCO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO / EMPRESA

**Nome do Produto:** LIKCOAT ATOXICO HS BRANCO  
**Referência:** 82B151363  
**Nome da empresa:** Liko Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda  
**Endereço:** Rua Dom Pedro II, 71 - Novo Hamburgo - RS - CEP 93542-670  
**Telefone:** 0XX-(51) 2108-4100 **Fax:** 0XX-(51) 2108-4100  
**Telefone de emergência:** Pró-Química / ABIQUIM 0800-118270 (24 horas)  
**E-mail:** [liko@liko.com.br](mailto:liko@liko.com.br) **Home-page:** [www.liko.com.br](http://www.liko.com.br)

<b>FISPQ nº:</b>	867TM-82B151363
<b>Data da última Revisão:</b>	15/04/13

### 2. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

**Substância:** Este produto químico é : Preparado.  
**Nome químico ou nome genérico (Natureza Química):** Tinta

**Ingredientes que contribuem para o perigo:**

	Nome Genérico	nº CAS	Símbolo	Frase R	%
1	Resina Epóxi (sólidos)	25068-38-6	Não Disponível	Não Disponível	30 – 50
2	Alquil Glicidil Éter	69609-97-2	Xi	38/43	5 – 15

### 3. IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

**Perigos mais importantes:** Prejudicial se inalado ou ingerido. Irritante para os olhos. Pode causar irritação ao trato respiratório e pele. O produto pode ser absorvido através da pele. Exposição a altas concentrações pode resultar na perda da consciência.

#### Efeitos do produto

**Efeitos adversos a saúde humana:**

**Inalação:** Podem causar irritação nas vias respiratórias, além de dor de cabeça, vertigens, náuseas, sonolência e desmaios.

**Pele:** O contato com a pele pode causar o ressecamento, fissuras, irritações e dermatites.

**Olhos:** Vermelhidão, dor visão obscurecida.

**Ingestão:** Pode produzir irritação na boca e garganta. Ingestão de pequenas quantidades pode causar dores de cabeça, desmaios e náuseas. Grandes quantidades ingeridas podem levar a perda de consciência.

#### Efeitos ambientais:

**Ar:** Vapores do produto podem reduzir a concentração do oxigênio no ar.

**Água:** O produto e a água resultante do combate ao fogo e de diluição são prejudiciais à flora e à fauna. O produto é biodegradado lentamente.

**Solo:** O produto derramado sobre o solo, poderá em parte ser evaporado e em parte ser lixiviado e contaminar o lençol freático.

**Classificação do produto químico:** Produto não classificado pela portaria 204 do Ministério dos transportes.

#### Visão geral de emergências:

Remover a vítima para local ventilado, não induzir o vômito. Lavar as partes contaminadas com água por pelo menos 15 minutos. Procurar auxílio médico imediatamente.

### 5. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

**Meios de extinção apropriados:** Espuma resistente ao álcool, dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), halons, pó seco, clorocarbonos. Resfriar com água em spray as embalagens e equipamentos expostos ao fogo.

**Meios de extinção contra indicados:** Água jato pleno.

**Perigos específicos:** vapores podem formar misturas explosivas com o ar.

**Métodos especiais:** Evacue a área. Utilize diques para conter a água usada no combate. Posicione-se de costas para o vento. Use água em forma de neblina para resfriar equipamentos expostos nas proximidades do fogo.

**Equipamentos de proteção especial para combate ao fogo:** Utilizar aparelhos de proteção de respiração independente do ar ambiente e roupas de aproximação / proteção à temperaturas elevadas.

### 6. MEDIDAS DE CONTROLE PARA DERRAMAMENTO / VAZAMENTO

#### Precauções pessoais

**Remoção de fontes de ignição:** aterrar os equipamentos quando do manuseio. Isolar e sinalizar o local. Tomar medidas contra o acúmulo de cargas eletrostáticas, remover ou desativar possíveis fontes de ignição.

**Controle de poeira:** N.A. - produto líquido

**Prevenção de inalação:** Evitar a inalação de vapores.

**Contato com a pele olhos e mucosas:** Evitar contato com os olhos, pele e mucosas. Vestir equipamento de proteção pessoal.

**Precauções com o meio ambiente:** Para conter vazamentos utilize material absorvente inerte e não combustível. Evite que o produto entre em contato com solos e/ou corpos d'água.

**Sistemas de alarme:** Ocorrendo poluição das águas, notificar as autoridades competentes.

#### Métodos de limpeza

**Disposição:** Sempre que possível recupere o produto com material não inflamável (serragem, palha ou outro material absorvente) e remova o solo contaminado colocando-os em tonéis ou contêiner para seu reaproveitamento ou tratamento. Destinação final de acordo com a legislação vigente.

**Neutralização:** N.D.

**Prevenção dos perigos secundários:** Embalagens não devem ser reutilizadas. As embalagens devem ser eliminadas adequadamente. Se o vazamento ou derramamento ocorrer em ambientes fechados, deve-se promover a exaustão ou ventilação.

## 7. MANUSEIO E ARMAZENAMENTO

### Manuseio

**Prevenção exposição do trabalhador:** Manusear de acordo com as normas de segurança estabelecidas. Utilizar os equipamentos de proteção individual indicados.

**Prevenção de incêndio e exposição:** Aterrar os equipamentos quando do manuseio. Não fumar. Não manusear o produto perto de fontes de calor ou ignição. Tomar medidas contra acúmulos de cargas eletrostáticas.

**Precauções para manuseio seguro:** Utilizar equipamentos de proteção individual indicados.

**Orientações manuseio seguro:** Evitar contato com a pele, mucosas e olhos. Manusear o produto em local arejado. Não reutilizar a embalagem. Manusear em recipientes apropriados. Não fumar, comer ou beber na área de manuseio do produto.

### Armazenamento

**Medidas técnicas apropriadas:** Armazenar o produto em áreas frescas, secas e ventiladas, longe do calor, fontes de ignição, alimentos e agentes oxidantes. Mantenha as embalagens sempre fechadas.

### Condições de Armazenamento

**Adequadas:** Áreas cobertas, frescas, secas e ventiladas.

**A evitar:** Local úmido, descoberto e sem ventilação. Exposição das embalagens sob o sol, chuva e temperaturas elevadas.

**Produtos e materiais incompatíveis:** Não armazenar o produto com materiais explosivos, gases inflamáveis e/ou tóxicos, substâncias oxidantes, corrosivas, peróxidos orgânicos, materiais de combustão espontâneas e materiais radioativos.

## 12. INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

### Efeitos ambientais, comportamentos e impactos do produto

**Mobilidade:** Todas as medidas devem ser tomadas respeitando as exigências dos órgãos ambientais locais.

**Persistência/ Degradabilidade:** Produto não totalmente degradável.

**Impacto ambiental:** Vapores do produto tornam o ambiente inflamável. Produto insolúvel em água e tóxico a vida aquática. Este produto e seus resíduos não devem ser descartados no meio ambiente.

## 13. CONSIDERAÇÕES SOBRE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO

### Métodos de tratamento e disposição

**Produto:** Coprocessamento, decomposição térmica ou aterro industrial, de acordo com a legislação local vigente.

**Resíduos do produtos:** Resíduos que não são mais utilizados devem ser descartados, conforme legislação local vigente.

**Embalagem usada:** A embalagem não deve ser reutilizada. Deve ser considerada como lixo perigoso e tomados os cuidados de acordo com os regulamentos locais.

As informações contidas nesta ficha de segurança foram obtidas a partir de literaturas e legislações aplicáveis sobre matérias primas / ingredientes. Por este motivo, a empresa Liko Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, não pretende estabelecer informações absolutas e definitivas sobre o produto e seus riscos, mas subsidiar com informações, diante do que se conhece, os seus funcionários e clientes para sua proteção individual, manutenção da continuidade operacional e preservação do meio ambiente.

Dúvidas sobre o uso correto e seguro, armazenagem, manuseio e descarte do produto, contate a Liko Química, através do telefone (51) 2108-4100.

Ficha elaborada conforme NBR 14725 de Agosto de 2005.

867TM-82B151363.ods

Página 4 de 4

À luz do paradigma legal de classificação de resíduos, e diante da declaração dos próprios fabricantes de que o produto à base d'água também é perigoso, pois é "insolúvel em água e tóxico para o meio aquático", e que a embalagem "**não deve ser reutilizada**" e "deve ser considerada como **lixo perigoso** e tomados todos os cuidados de acordo com os regulamentos locais" (g.n.), não deveria haver qualquer dúvida por parte dos técnicos ambientais que assessoram o CONAMA e dos representantes das Câmaras Técnicas (inclusive a de Assuntos Jurídicos que aprovou a demanda da ABRAFATI sem justificativa plausível) de que as **tintas imobiliárias e similares – e suas embalagens usadas - geram resíduos perigosos**, sejam à base de solvente, sejam à base de água.

No entanto, prosseguiremos apresentando adicionais comprovações obtidas em outras fontes igualmente legítimas para não deixar qualquer dúvida sobre essa constatação.

## DA QUESTÃO DA PERICULOSIDADE DAS TINTAS E DAS EMBALAGENS USADAS DE TINTAS

### DA PRETENZA INCERTEZA CIENTÍFICA QUANTO À PERICULOSIDADE

Adicionalmente à preocupação infundada sobre a interpretação da norma em relação à reciclagem, a ABRAFATI colocou em dúvida se as tintas e suas embalagens se tornam de fato resíduos perigosos

após o descarte, argumentando que sem análise técnica que comprove que os resíduos são realmente perigosos para serem listados na Classe D, não se poderia ter certeza de que são perigosos.

Em que pese o fato de que a periculosidade das tintas e materiais similares em si tenha sido tacitamente admitida de certa forma na evolução do processo, pela própria ABRAFATI, a fim de **transferir sua demanda posteriormente** para a reclassificação “apenas” das embalagens, não é demasiado lembrar que as embalagens contendo resíduos perigosos devem ser sempre classificadas como perigosas, não apenas porque a legislação assim prescreve, como vimos em capítulo anterior sobre o paradigma legal, mas como declaram os próprios fabricantes de tintas imobiliárias e materiais similares, e como listam expressamente (que tais resíduos são perigosos) os documentos oficiais e legislações que vimos (incluindo as informações obtidas no Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes; a lista de resíduos perigosos da Instrução Normativa no. 13/2012 do Ibama, a lista da Convenção da Basileia sobre o Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos, da NBR 10004 e de tantos outros instrumentos).

Inicialmente, tome-se a afirmação da ABRAFATI de que “não haveria certeza científica da toxicidade das tintas ou de suas embalagens usadas”. Diante dos vários problemas de raciocínio lógico dessas afirmações (pela afronta ao paradigma legal de classificação de resíduos) há que exaustivamente esclarecer, por exemplo, que:

1) Não existe **incerteza** científica nas declarações dos fabricantes nas suas próprias FISPQs, exceto se não existirem de fato estudos suficientes ou conhecidos – nesse caso o fabricante é obrigado a declarar isso expressamente, **a cujas incertezas deve-se aplicar ainda mais rigor**, já que **o risco aumenta pela falta de informação**. No entanto, as informações fornecidas nas FISPQs que remetem objetivamente à **certeza científica da periculosidade do produto e de sua embalagem após o descarte**, são justamente declaradas perigosas porque tais informações são oriundas de estudos exaustivos e públicos, mundialmente conhecidos. Se assim não fosse, o produtor não faria tais advertências ao trabalhador.

2) Caso não haja certeza científica sobre a periculosidade de uma substância usada nas tintas imobiliárias, então, segundo o Princípio da Precaução, deve ser adotada a forma de gestão mais severa; jamais se pode tolerar seguir no caminho inverso e usar a incerteza científica para buscar se eximir do cumprimento da responsabilidade legal e moral de ofertar canais com segurança química adequada para a solução ambientalmente adequada dos resíduos de pós-consumo.

“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

**Princípio 15 da Declaração do Rio para Meio Ambiente e Desenvolvimento/1992**

3) Em nenhum momento os argumentos da ABRAFATI esclareceram cientificamente **como, na prática, os produtos perigosos** (pois formulados com diversas substâncias perigosas), **desapareceriam dos seus resíduos**, já que na sua maioria tais substâncias são classificadas como persistentes e, portanto, não perdem a toxicidade ou outras características que conferem periculosidade ao produto, logo, ao resíduo.

A racionalidade subjacente do paradigma legal é que, embora as substâncias voláteis possam se volatilizar por sua própria natureza, é improvável ou impossível que as substâncias tóxicas persistentes presentes nos produtos desapareçam apenas porque o consumidor decidiu descartá-los. O chumbo, para dar um exemplo cristalino, é um metal que não se degrada nem se transforma em algum outro material. Classificado como material persistente, bioacumulativo e tóxico (PBT), o chumbo não pode em hipótese alguma ser exposto ao meio ambiente sem cuidados específicos. Presente em vários tipos de tintas à base de solvente, por óbvio ele não se degrada quando a tinta seca dentro da embalagem e continua perigoso mesmo em pequeníssima quantidade. Há também outras substâncias químicas nas tintas imobiliárias que são igualmente perigosas e persistentes no meio ambiente, como os POPs que já mencionamos, e aquelas como os nanomateriais que, devido a sua muito recente aparição no mercado global não são informadas nas FISPQs e para as quais não há estudos conclusivos e ainda menos regulação.

#### DA EFETIVA PERICULOSIDADE DAS TINTAS

Para dar um exemplo bem recente a respeito do pacífico entendimento de que as tintas imobiliárias e afins são produtos perigosos, em **01/04/2015** era possível acessar na página eletrônica do próprio governo federal - **Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC)** - uma matéria sobre a edição de duas novas resoluções da **Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)** de defesa comercial, relativas a duas substâncias que o MDIC declara serem **insumos utilizados na fabricação de tintas, resinas acrílicas, adesivos e outros**:

##### **“Camex aprova duas novas medidas de defesa comercial**

01/04/2015

**Brasília (1º de abril)** - A Câmara de Comércio Exterior (Camex), presidida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), aplicou hoje duas novas medidas de defesa comercial. A Resolução Camex nº15 aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de **ácido adípico** originárias da Alemanha, EUA, França, Itália e China. O produto é um insumo industrial utilizado na fabricação de tintas de poliuretano, e também é matéria-prima principal do sal náilon, empregado em plásticos de engenharia, fios têxteis e fios industriais. O direito será cobrado de acordo com as especificações abaixo.(...)”

Já a Resolução Camex nº14 aplica direito antidumping provisório às importações brasileiras de **acrilato de butila** vindas da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês. O produto é usado na fabricação de resinas acrílicas, tintas, adesivos, entre outros. O antidumping será recolhido sob a forma de alíquota específica, de acordo com o quadro abaixo (...).“

Mais informações para a imprensa:  
Assessoria de Comunicação Social do MDIC  
(61) 2027-7190 e 2027-7198  
[ascom@mdic.gov.br](mailto:ascom@mdic.gov.br)

Uma análise rápida de uma das FISPQs do **ácido adípico**, encontradas facilmente na rede mundial de computadores, revela que o produto é **perigoso** se inalado, digerido, absorvido pela pele, e que *“até onde sabemos, as propriedades químicas, físicas e toxicológicas não foram minuciosamente investigadas”*, é *“tóxico para peixes e invertebrados aquático”* e *“deve-se evitar que entre em contato com águas superficiais e subterrâneas”*.

Quando ao **acrilato de butila**, uma FISPQ para esse produto que entra na formulação de tintas declara que a substância é **explosiva** em contato com o ar, que deve ser manuseada *“apenas por pessoal devidamente treinado”*, que embalagens quentes ou dilatadas não podem ser abertas, possui **toxicidade aguda** para organismos aquáticos, e orienta que a disposição final seja feita apenas em planta de incineração, inclusive as embalagens (ou seja, é um caso de substância perigosa para a qual não existe ainda sequer tecnologia segura de reciclagem ou reutilização).

**A própria CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, cujo representante na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (**CTQAGR**) do CONAMA votou a favor da demanda da ABRAFATI de reclassificação de embalagem perigosa para uma classe de resíduos não perigosos, e não justificou o seu voto até a presente data, define em suas fichas de produtos perigosos que o **acrilato de butila** é um produto **tóxico, líquido, inflamável, irritante** para pele, olhos e vias respiratórias. Uma reportagem sobre um acidente químico com essa substância em **2010**, no Brasil, atendido pela própria CETESB, ilustra bem a periculosidade do produto:

#### **Equipes da CETESB atendem emergência química na cidade de São José dos Campos**

Equipes da Agência Ambiental de São José dos Campos e do Setor de Operações de Emergência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB foram acionadas, em 20.01, por volta das 07h00, em virtude de um acidente envolvendo uma carreta que transportava produto químico perigoso.



O fato ocorreu na Rodovia Presidente Dutra, no Km 149, pista sul, sentido São Paulo, no trecho da cidade de São José dos Campos, e envolveu dois caminhões, sendo que um deles, pertencente à Transportadora Cavalinho, carregava aproximadamente 28.000 litros de Acrilato de Butila.

A carga, que tinha como procedência a fábrica da BASF, na cidade de Guaratinguetá, e como destino a cidade de Mauá, na Grande São Paulo, vazou totalmente, atingindo as áreas laterais da pista, a galeria de águas pluviais e o córrego Lavapés, que corta a região central da cidade.



No momento as equipes da CETESB estão trabalhando na absorção do produto com a colocação de barreiras no córrego e a sucção, através de bomba, nas canaletas da galeria de águas.

O Acrilato de Butila é um produto tóxico, líquido, inflamável, irritante para pele, olhos e vias respiratórias. Em função do odor exalado várias reclamações de moradores locais foram registradas na Agência Ambiental da CETESB na cidade de São José dos Campos.

No local, além das equipes da CETESB, encontra-se o grupo de emergência da BASF, bombeiros, defesa civil, vigilância sanitária, bem como uma equipe de emergência da Petrobras.

Até o presente momento, em função dos trabalhos emergências, não foi possível dimensionar a extensão do dano ambiental causado pelo acidente. (Fonte: CETESB - 20/1/2010)”

[http://www.produtosperigosos.com.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=2195](http://www.produtosperigosos.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=2195)

[Home](#) > [P.P.News \(Assine Já\)](#) > [Clipping PPNews](#) > Equipes da CETESB atendem emergência química na cidade de São José dos Campos) (Acessado em 12/04/2015)

O grave incêndio ocorrido entre os dias 2 e 10 de abril de 2015, em Santos, São Paulo, envolveu a mesma substância, como relata reportagem acessada em 19/04/2015 em <http://santaportal.com.br/8701-bombeiros-afirmam-que-acrilato-de-butila-foi-neutralizado-mas-incendio-continua>.

A reportagem informa que “O **acrilato** é usado na produção de resinas, **tintas a base d’água**, revestimento de papel, **materiais de acabamento e impregnação, e adesivos.**”

### DA PERICULOSIDADE DAS TINTAS À BASE DE ÁGUA

Uma das afirmações da ABRAFATI em seu malsinado estudo para tentar justificar sua proposta absurda é a de que a introdução de novas tecnologias na fabricação de tintas causou **(1)** o predomínio de tintas à base de água no mercado na ordem de 87% e **(2)** que estas não seriam perigosas.

A declaração de que há um predomínio de tintas à base de água no mercado nacional e que as tintas à base de água não são perigosas é circundada de vários problemas graves:

1) A afirmação **(1)** não é acompanhada de comprovação documental validada oficialmente, (na realidade, como já visto, não existem dados confiáveis sobre o mercado brasileiro de tintas e o IBAMA não apresentou relatório com dados do CTF – vide tópico próprio);

2) Quanto à afirmação **(2)**, não é possível sequer comprovar tecnicamente que as tintas à base de água não sejam perigosas (na realidade, em determinados sentidos são até mais perigosas que aquelas que utilizam outros solventes, conforme vimos nas FISPQs desses produtos) com o agravante de que muitos fabricantes tentam convencer o consumidor que tais tintas seriam “atóxicas” quando não são, fazendo com que o consumidor pense que os cuidados no seu manuseio e descarte podem ser menos rigorosos. Acabamos de ver na

reportagem acima que o acrilato de butila é perigoso e é usado na fabricação de tintas à base de água;

3) Os resíduos aos quais a Resolução CONAMA nº 307/2002 se refere abrangem todos os tipos de tintas imobiliárias indiferentemente, mesmo aqueles com solventes minerais e químicos, além de vernizes, solventes e outros materiais similares de revestimento usados na construção civil, ou seja, sob a falácia de segurança de uma parcela meramente estimada de produtos pretensamente seguros, busca-se disseminar no ambiente os resíduos de uma parcela sabidamente perigosa.

Nesse sentido, para comparar a informação encontrada nas FISPQS, e não intimidada pela omissão dos órgãos ambientais, uma ONG brasileira (Toxisphera Associação de Saúde Ambiental) fez uma pesquisa informal entre trabalhadores da indústria de tintas em São Paulo (2014), para saber quais matérias primas e insumos são de fato utilizados nas tintas à base de água.

Verificou-se que, conforme declarações dos trabalhadores, em fábricas de tintas **à base de água** são usadas diversas substâncias informadas como **“tóxicas e que podem persistir no meio ambiente”**. A lista exemplificativa fornecida dessas substâncias é a seguinte: Polymec, Amonia, Titânio, Nitrito de sólido, Rocima, Coalescente, Bps2, Texono (algumas dessas substâncias são formulações comerciais podendo conter várias substâncias químicas perigosas). Os trabalhadores entrevistados tinham certeza ao afirmarem que tais substâncias ali utilizadas e por eles manuseadas são perigosas porque eles têm acesso às respectivas FISPQs desses produtos químicos, fornecidas por força da Convenção OIT nº 170 (Decreto nº 2.657/1998).

#### **DA QUESTÃO CONTEXTUAL ESSENCIAL - DA AUSÊNCIA DE CONTROLES E DADOS CONFIÁVEIS SOBRE AS TINTAS IMOBILIÁRIAS COMERCIALIZADAS NO PAÍS**

Para ilustrar algumas outras importantes questões de fundo, é importante registrar um elemento contextual essencial, qual seja que muito pouco se sabe sobre o universo do mercado das tintas e afins no Brasil. No caso específico de tintas, o Brasil realmente não regulamentou o registro e o controle desses produtos químicos nem de praticamente nenhum outro, sendo os agrotóxicos uma das raras exceções. Também não há ainda qualquer regulação para os insumos e matérias-primas que compõem esses produtos finais.

Nesse sentido, destaque-se que:

- 1) não se tem conhecimento do tamanho do mercado e do real número de fabricantes e suas respectivas participações de mercado, justamente porque esses produtos embora perigosos não sofrem qualquer tipo de controle, apesar de existirem instrumentos legais (Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama, por exemplo) dos quais se poderia extrair dados para um relatório oficial, mas que não foi apresentado nesse Processo;

Pertinente destacar que em setembro de 2014, diante da clara inércia das autoridades que deveriam assessorar tecnicamente o CONAMA em oferecer à Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos e ao próprio plenário do CONAMA dados fidedignos e completos sobre o mercado de tintas no Brasil, a representante da APROMAC (uma das ONGs conselheiras do CONAMA que representava a sociedade civil na Câmara na época em que o Processo finalmente ali tramitou) recorreu ao **Sistema de Informações ao Cidadão (e-SIC)** para obter as informações que são obrigatoriamente fornecidas no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP)** do IBAMA pelas empresas que produzem e comercializam tintas, sabendo-se que essas

também devem informar uma ampla gama de dados, inclusive quais insumos e matérias primas utilizam no seu processo de fabricação, a sua origem e quantidade.

A solicitação só foi respondida em outubro de 2014, apenas mediante recurso de 1ª instância e ainda assim de forma muito evasiva. (Vide Anexos I e II).

**O IBAMA não prestou as informações requeridas tendo alegado que não as possuía e que, embora o Cadastro deva ter boa parte das informações solicitadas:**

“...o RAPP coleta dados e os armazena em um banco de dados mantido pelo CNT/Ibama, carecendo para o devido atendimento da presente demanda o cruzamento de diversas tabelas de dados, o seu tratamento e consolidação, o que demandaria tempo, estudo, planejamento e alocação de recursos humanos especificamente para desenvolver tal trabalho, o que, atualmente, **não dispomos.**”

Além de não prestar as informações ao público, apesar de ser obrigado a tê-las e de que boa parte delas não são sigilosas, o IBAMA declarou que:

“importante ressaltar que tais dados constantes são declaratórios, ou seja, **ainda carecem de validação.**”.

Se os dados que devem ser fornecidos obrigatoriamente no Cadastro pelas empresas conforme a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente **não são disponíveis nem foram validados pelo próprio IBAMA que detém a guarda do CTF/APP**, então o IBAMA deveria ter informado isso aos membros da CTQAGR do CONAMA. Mas não o fez.

**O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluentes (CTF/APP)** é de obrigação do próprio IBAMA. A Lei Federal **6938/81**, que também cria o CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, determina que os dados do Cadastro Técnico Federal têm a finalidade de possibilitar **o controle e o monitoramento**, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **das pessoas físicas ou jurídicas** que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

2) não existe sequer um levantamento do índice nacional de sobras das tintas imobiliárias, solventes, vernizes e outros materiais de revestimento na construção civil que permanecem dentro das embalagens após o seu uso, podendo-se especular que tais embalagens tanto podem ser descartadas com apenas um filme seco de espessura fina ou média, ou então quase cheias ou ainda completamente cheias de tinta, verniz, solvente e material similar (ainda que tal conhecimento não afastasse a obrigação de segregar tal resíduo perigosos para que sofresse destinação ambientalmente adequada, preferencialmente através de uma forma de reciclagem).

Mas não é só.

Um estudo feito por essa mesma ONG (APROMAC) sobre **chumbo nas tintas imobiliárias de 2009**, descrito em detalhe mais adiante em capítulo separado, encontrou no mercado diversas tintas contendo chumbo em altíssimos níveis, que chegavam a anunciar em seu rótulo que o produto **não**

**continha chumbo**, deixando o trabalhador, o consumidor e o cidadão completamente desprotegidos e impossibilitados de exercer o direito de tomar decisões adequadas para a sua própria proteção. Ou seja, também no mercado de tintas brasileiro existe ainda em muitos casos a mácula da sonegação e falsificação de informações. Segundo declara a APROMAC em sua Justificativa de Voto Contrário á Desclassificação dos Resíduos de Tintas, seu estudo visava verificar, em amostra limitada, se o mercado estava vendendo tintas imobiliárias contendo chumbo, apesar da Lei 11762/2008 estar em vigor. De fato, foram encontrados níveis altíssimos (de até 170.000 ppm de chumbo) em várias tintas, quando a Lei estabelece o máximo permitido de 600 ppm.

#### DOS ERROS E NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02000.001299/2011-14

##### **DO VÍCIO DE ORIGEM - DA INCONSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO - DA REAL INTENÇÃO SUBJACENTE DA ABRAFATI**

Para melhor entendimento dos nossos argumentos e do histórico do processo no CONAMA, faremos uma breve análise comentada do **Processo Administrativo Nº 02000.001299/2011-14**, crucial para o entendimento de que a sua tramitação foi equivocada, com claro vício de origem. A análise inicia retomando brevemente alguns pontos já discutidos e adicionando novas informações com o intuito de contextualizar esse novo capítulo enquanto prossegue na análise mais detalhada dos documentos do Processo.

##### **Avaliação Comentada dos Documentos do Processo Administrativo Nº 02000.001299/2011-14**

*[A seguinte avaliação do Processo baseou-se nos arquivos disponíveis na página eletrônica do CONAMA, acessados no dia 29 de março de 2015.]*

O Processo foi aberto mediante solicitação da ABRAFATI (datada de **13/12/2010**) de alteração da Resolução para que as tintas atualmente consideradas resíduos perigosos (Classe D) passem a ser classificadas como resíduos recicláveis (Classe B) (Fls.3-7) sob a justificativa de que a atual classificação dos resíduos de tintas e embalagens de tintas impediria o setor de destinar tais resíduos para a reciclagem.

Argumentou a ABRAFATI que, conforme a sua interpretação, a redação do art. 10 da mesma Resolução “acaba não permitindo de forma clara e expressa a reciclagem desses resíduos” e que tal incerteza fazia com que a sociedade e os consumidores entendessem não ser possível a reciclagem das embalagens de tinta “por se tratar de resíduo perigoso”.

Tal entendimento, como já demonstrado, é claramente absurdo.

Para ilustrar, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que já estava em vigor alguns meses antes do requerimento da ABRAFATI, estabelece no seu Artigo 13 que:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Vê-se claramente que a Lei da PNRS classifica os resíduos perigosos pelas características de periculosidade encontradas nas substâncias químicas que compõem o produto na sua fabricação. A PNRS também esclarece que, no caso de resíduos classificados como “não perigosos” (“Classe B” nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002), esses podem ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares. Caso o CONAMA aprove a reclassificação dos resíduos de tintas e embalagens de tintas para a classe mais branda de não perigosos (Classe B), as embalagens contendo tinta imobiliária produzida com diversas substâncias químicas tóxicas poderão ser legalmente enviadas para aterros de resíduos domiciliares, além de poderem ter diversas outras destinações inadequadas, aumentando o risco de exposição tóxica de trabalhadores desinformados, comprometendo o equilíbrio do meio ambiente e da saúde pública, e onerando o Poder Público e o contribuinte.

Vimos anteriormente que o art. 31, III, da mesma Lei 12.305/2010, determina que os fabricantes e importadores de quaisquer produtos têm responsabilidade pelo recolhimento dos mesmos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como pela sua subsequente destinação final ambientalmente adequada na forma do art. 33, cujo §1º estabelece que fabricantes e importadores **de produtos perigosos** estão sujeitos a “estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, **de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos**”; que a PNRS também adota o paradigma legal da classificação de resíduos perigosos no seu artigo 33, ao estabelecer a relação entre os “**produtos perigosos**” e a logística reversa própria para os respectivos **resíduos perigosos**; e que o § 6º do mesmo dispositivo estabelece que “os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito **encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada**, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”

Não é despropositado concluir, pois, que a reclassificação dos resíduos de tintas e de embalagens de tintas para “não perigosos”, apesar dos resíduos serem perigosos, traria para os fabricantes e importadores de tintas e afins o benefício ilícito de não terem que implantar um sistema de logística reversa de acordo com a periculosidade dos seus resíduos, e poderem, dessa forma, usufruírem dos sistemas de coleta pública de resíduos para dar solução à sua obrigação de pós-consumo,

transferindo para a coletividade o custo do recolhimento e destinação, além de vulnerar toda a Sociedade pelos prejuízos da contaminação química decorrente de destinação inadequada desses resíduos perigosos (através da queima no lixão ou no sucateiro, ou no cadinho de uma fundição de fundo de quintal, ou ainda, em fabricação caseira de misturas de borras de tintas com solventes e outras substâncias tóxicas, passíveis de derramamentos, vazamentos ou até mesmo de explosões e incêndios, em locais não construídos ou equipados para tais atividades).

Esse intento inicialmente velado da ABRAFATI fica mais claro no correr do processo administrativo, quando se viu que a proposta inicial de reclassificação dos resíduos de tintas como não perigosas não encontraria respaldo científico ou legal, tendo havido então uma curiosa mudança de estratégia no pedido dos fabricantes e importadores de tintas, passando a ser perseguida somente a reclassificação das embalagens usadas de tintas e afins, da qual então resultou uma – também curiosa - proposta de nova Resolução, sintetizada em seu primeiro artigo:

“Art. 1º O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, **embalagens de tintas imobiliárias** e gesso;” (NR)

.....”

(Minuta de resolução proposta para alterar a Resolução CONAMA nº 307/2002 – g.n.).

Essa mudança de estratégia introduzida na reunião da CTQAGR, sem discussão prévia ou debate (posto que altera o objeto inicial do proponente), longe de resolver as mazelas da ideia original, **apenas as agrava porque:**

- 1) no conceito de “embalagens de tintas imobiliárias” deve ser entendido as embalagens propriamente e todos os resíduos e sobras de tintas, vernizes, solventes, revestimentos e similares, eis que estes, até por sua natureza e finalidade, ficam aderidos às suas embalagens;
- 2) devido ao sistema da Resolução CONAMA nº 307/2002, que prevê para os resíduos Classe B (caracterizados como não perigosos) a reciclagem “para outras destinações”, ou seja, o encaminhamento para cadeias genéricas de reciclagem ou aterros urbanos, e as citadas disposições da PNRS, tal reclassificação (abrandamento da norma) **dará autorização formal para que os fabricantes e importadores de tintas imobiliárias e afins deixem de estabelecer sua já atrasada cadeia de logística reversa, indo os resíduos para os lixões e aterros sanitários de resíduos urbanos– isso tudo com o custeio final do poder público (leia-se o contribuinte).**

Com o devido acatamento, a Sociedade não pode tolerar que um segmento industrial, que lucra enormemente com a distribuição de produtos contendo substâncias perigosas, exima-se de sua

obrigação legal e moral de estabelecer e custear os meios de destinação ambientalmente segura dos resíduos tóxicos de pós-consumo que seus produtos geram.

Outro fato que chama a atenção é que, para esclarecer a questão **legal** envolvida na proposta, o Regimento Interno do CONAMA **exige** que a secretaria-executiva do Conselho requeira um **Parecer Jurídico à Consultoria Jurídica do MMA** – mas isso não aconteceu. Tal Parecer, se houvesse, teria a responsabilidade de expor todas as questões já levantadas à luz da legislação nacional e internacional, inclusive esclarecer que a Resolução não impede a reciclagem dos resíduos perigosos da Classe D, já que é apenas na Classe C que estariam os resíduos não recicláveis (“para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação...”) Ora, se os *resíduos de tintas e materiais similares e de embalagens de tintas e materiais similares* não estão classificados na Classe C, onde estaria o problema apontado pela ABRAFATI?

Adicionalmente à preocupação infundada sobre a interpretação da norma, a ABRAFATI colocou em dúvida se as tintas e suas embalagens se tornam de fato resíduos perigosos após o descarte, argumentando que sem análise técnica que comprove que os resíduos são realmente perigosos para serem listados na Classe D, não se poderia ter certeza de que são perigosos.

Demonstramos que o Paradigma Legal de Classificação de Resíduos responde essa questão; mostramos quais são os instrumentos legais existentes, a metodologia de verificação da periculosidade do produto que deu origem ao resíduo (FISPQs, diversos bancos de dados e inventários oficiais, investigações junto às próprias indústrias e sindicatos de trabalhadores, estudos científicos independentes) e que as tintas imobiliárias à base de água não são menos perigosas do que as tintas imobiliárias à base de solvente, incluindo os vernizes, solventes e outros materiais de revestimento similares. Comprovamos que a declaração prestada pela ABRAFATI, de que as tintas à base de água não são perigosas para justificar o pedido de reclassificação das embalagens descartadas de tintas na construção civil (**classificadas como perigosas** na própria Resolução CONAMA 307/2002 e na NBR 10004, seja na forma líquida, pastosa ou seca), **conflita** claramente com as declarações dos próprios fabricantes, inclusive associados da ABRAFATI, nas Fichas de Informação de Segurança Química – FISPQs desses produtos. Demonstramos também como a ausência da informação que as autoridades deveriam disponibilizar para a sociedade aumenta a insegurança química e a necessidade de que medidas ainda mais rigorosas sejam tomadas.

A proposta inicial ao CONAMA de reclassificar o resíduo do setor de tintas foi acompanhada de um relatório de estudo técnico (feito por empresa particular contratada pelo setor), que teria avaliado a periculosidade dos resíduos das embalagens metálicas de tintas, e concluído que não são perigosos. Há vários problemas nesse estudo, mas o mais significativo, que antecede todos os demais pela ordem de prioridade, é que o estudo adotou uma metodologia absolutamente estranha ao paradigma legal adotado pela legislação e pelas normas técnicas correlatas para classificação de resíduos.

Não surpreende que o relatório final desse estudo tenha concluído falsamente que os “resíduos” de embalagens das tintas recolhidas (por ela mesma) “não possuem características de resíduos perigosos” e que deveriam ser considerados “resíduos não perigosos e não-inertes”. O passo seguinte para confirmar a sua tese foi estender tal conclusão (que só poderia ser restrita às suas

amostras, ainda assim caso tivessem sido coletadas e analisadas com supervisão oficial por metodologias oficialmente aprovadas, o que não aconteceu) para todas as embalagens descartadas no Brasil. Tal conclusão apresentada aos técnicos que assessoram o CONAMA afronta os princípios legais e técnicos mais primários do paradigma científico consagrado de classificação de resíduos e também da própria Ciência da Estatística. Igualmente ofensivo é que tal afronta científica e legal pretenda convencer que seus *resíduos de embalagens contendo resíduos de tintas* têm a mesma (ou menor) periculosidade do que a dos resíduos de papel, vidro, madeira e outros listados na Classe B!

Como demonstra a análise do Processo, a ABRAFATI também foi **inexplicavelmente dispensada pela Diretoria de Apoio do CONAMA de apresentar estudo sobre os impactos e consequências dessa mudança, apesar do Regimento Interno do CONAMA claramente exigir isso.**

**Qual seria o motivo dessa dispensa pela Diretoria de Apoio Administrativo aos Conselheiros?** Não resta dúvida de que a ABRAFATI não poderia suprimir em tal estudo que as consequências e impactos da mudança de reclassificação (caso não fosse comprovado que tais resíduos não são perigosos) seriam danosas ao meio ambiente e à saúde pública, como também que haveria impactos negativos sobre a estrutura coordenada da legislação nacional e internacional que avança em direção a uma regulação global de produtos químicos e sobre as práticas já consolidadas no Brasil de segurança química e gestão de resíduos perigosos (cujo rigor no quesito segurança poderá ser reduzido a níveis críticos com conseqüente aumento do perigo), que ela própria teria que retirar voluntariamente o seu requerimento. **Tal descumprimento do Regimento Interno, entre outros identificados, que anula o Processo e o remete ao arquivamento imediato, será discutido adiante.**

Registre-se que os diversos pedidos das ONGs para discutirem com mais aprofundamento tais assuntos na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (CTQAGR), nunca foram atendidos. O que parece ter acontecido é que, para promover a invisibilidade das declarações endossadas pelos próprios fabricantes nas FISPQs, a ABRAFATI impôs uma metodologia de classificação que dispensa tais informações, e que, portanto, não se sustenta técnica nem legalmente, mas que, entretanto, foi acolhida sem qualquer estranhamento pelos técnicos que assessoram o CONAMA e pela maior parte dos membros da CT. Dada essa situação bizarra de erros sobrepostos à absoluta recusa de prestar esclarecimentos necessários sobre o paradigma legal de classificação – que deveriam ter sido garantidos pela assessoria técnica do IBAMA e do MMA – e da conseqüente ausência de avaliações obrigatórias a partir de documentos e bancos de dados oficiais, a CT não chegou a um consenso, tendo havido EMPATE TÉCNICO na deliberação antes que a matéria prosseguisse para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ). O voto de desempate, entretanto, em favor do setor privado, foi dado justamente pelo presidente da CT que representa o IBAMA.

Para ao menos promover um debate mais qualificado, os representantes das ONGs ambientalistas, no final de 2014, requereram à CT a criação de um Grupo de Trabalho para garantir a oportunidade de discutir e esclarecer essas importantes questões com entidades e órgãos especialistas relacionados com o tema, como FUNDACENTRO, FIOCRUZ, ANVISA, INMETRO, Ministério do Trabalho, Saúde, Ciência e Tecnologia e outros. A necessidade de corrigir o rumo pela aplicação do paradigma correto para avaliação dos processos de fabricação dos produtos, das legislações e dos impactos à saúde e ambientais tornam obviamente esse tema bastante complexo não só tecnicamente, mas também quanto aos conflitos legais e de interesses econômicos x sociais x ambientais que devem ser sanados muito antes da matéria chegar ao plenário do CONAMA.



A solicitação das ONGs – que tem perfeito respaldo no Regimento Interno do CONAMA - não foi encaminhada formalmente pela presidência da CTQAGR para deliberação ou tomada de decisão consensual. O presidente da Câmara Técnica (representante do IBAMA) chegou mesmo a anunciar que o governo tinha **muita pressa** em aprovar todas as matérias que estivessem tramitando no CONAMA até o final de 2014, pois poderia haver mudança na Presidência da República devido às eleições e conseqüente mudança de equipe governamental nas CTs, de modo que a Ministra do Meio Ambiente teria ordenado rapidez nos processos para “limpar a pauta até o final do ano”. As ONGs retrucaram que procedimentos dessa complexidade, que são de responsabilidade dos membros do CONAMA, não podem ser atrelados ao calendário da agenda eleitoral do Poder Executivo, pois o CONAMA é um Conselho de Estado, e não de governo. Para as ONGs, os trabalhos das Câmaras Técnicas devem obedecer às regras da boa condução do processo visando o bom aconselhamento técnico e científico – por meio de reuniões de grupos de trabalho - a fim de que as matérias possam ser enviadas à plenária com a máxima segurança técnica e jurídica e com a maior parte das suas arestas resolvidas, para que realmente o CONAMA cumpra os objetivos estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente para os quais foi criado. Os Grupos de Trabalho têm a tarefa a função de identificar os conflitos de interesse em torno das matérias, agregar conhecimento consistente e alcançar os consensos na origem da tramitação das matérias, assessorando as CTs para que possam deliberar o mais responsabilmente possível. Os argumentos das ONGs foram desprezados e o processo continuou em ritmo acelerado, sem quaisquer condições para melhor aconselhamento técnico dos membros da CT. É importante que se registre que não somente o tempo é um bom conselheiro, mas também a boa condução do processo que busque honestamente o melhor para o país, com a presença de especialistas experientes e independentes.

*(O Regimento Interno do CONAMA prevê a criação de Grupos de Trabalho para subsidiarem os trabalhos deliberativos das Câmaras Técnicas, principalmente quando as matérias são complexas e exigem amplas consultas, como é caso da demanda da ABRAFATI. Apenas questões extremamente simples e de amplo consenso prévio dispensariam a criação de Grupos de Trabalho).*

### **Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ)**

Quanto à **Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ)**, esta tem o dever de avaliar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. O Regimento Interno do CONAMA exige que toda matéria proposta ao CONAMA por qualquer conselheiro seja antes submetida aos órgãos de assessoria técnica ambiental e também à **Consultoria Jurídica do MMA**. No processo aqui analisado, a ausência do Parecer Jurídico do MMA exigido pelo Regimento Interno já seria motivo suficiente para a CTAJ impugnar a tramitação da matéria por descumprimento do Regimento e emitir uma advertência à Diretoria de Apoio do CONAMA (secretaria-executiva do Conselho) pela falha indesculpável.

No entanto, isso não aconteceu. Assim que foi *rapidamente* aprovada na CTQAGR em outubro de 2014, a matéria entrou normalmente na pauta da 10ª Reunião Ordinária da CTAJ em novembro de 2014 por aprovação de seu presidente que na ocasião era justamente o consultor jurídico do MMA (CONJUR) - ironicamente quem deveria obrigatoriamente ter apresentado o Parecer Jurídico ao CONAMA. Tendo havido pedido de vista, a matéria voltou para apreciação na Reunião Ordinária seguinte (11ª), onde foi aprovada apesar dessa e outras flagrantes irregularidades não terem sido sequer mencionadas, quanto menos sanadas, como não foram até a presente data. Ao nosso

estarcimento diante da omissão incompreensível da Câmara Técnica que tem a nobre responsabilidade de verificar a legalidade das matérias some-se a certeza de que um Parecer que fosse emitido no início do Processo (2011) teria determinado infalivelmente o indeferimento do pedido. Seria por esse motivo que não há qualquer Parecer no Processo?

Outro fato que espanta os cidadãos é que entre as competências e deveres da CTAJ está a avaliação e deliberação das matérias **à luz dos acordos e tratados internacionais**, que foram completamente desconsiderados.

A razão econômica não pode prevalecer sobre os direitos dos grupos sociais mais diretamente expostos aos poluentes e do meio ambiente. O papel do Poder Público é assegurar que haja equilíbrio entre esses interesses. Infelizmente, mais uma vez no CONAMA, isso não está acontecendo.

É desalentador para as ONGs ambientalistas terem que envidar esforços para impedir a flexibilização infundada dos poucos marcos regulatórios existentes no país que adotam bons princípios de segurança química, quando poderiam estar aplicando sua energia na construção e implementação de uma Política Nacional de Segurança Química robusta, completa e consistente, colocando o país na vanguarda da implementação de compromissos internacionais, inclusive aqueles que visam fortalecer acordos comerciais globais (GHS, por exemplo).

No Processo Administrativo [Nº 02000.001299/2011-14](#), às **Fls. 10** consta o Relatório Final da empresa privada ETEP Consultoria, Gerenciamento e Serviços contratada pela ABRAFATI, datado de dezembro de **2007**, que descreve os serviços prestados de coleta, análise e classificação das embalagens de tintas imobiliárias após a sua devida utilização, em anexo ao requerimento da ABRAFATI.

Já demonstramos que a metodologia adotada pela ABRAFATI é inaceitável à luz das normas técnicas e da legislação, sem contar que tais estudos não são validados.

Porém, há uma afirmação no relatório que é surpreendente, feita pela própria empresa contratada pela ABRAFATI:

**“desde que não haja sobras, as embalagens, devidamente esgotadas, não seriam necessariamente resíduos perigosos”.** (Fls 16)

Claramente depreende-se que a empresa admitiu que as sobras de tintas imobiliárias, vernizes, solventes e outros materiais similares contidos nas embalagens, se comprovadamente tóxicos, tornarão as embalagens classificáveis como resíduos perigosos. O resíduo de metal da embalagem pode até, isoladamente, não se caracterizar como resíduo perigoso - mas na prática a embalagem sempre se encontrará associada a certa quantidade de tinta, verniz, solvente ou outro material de revestimento que a embalagem continha originalmente antes de ser descartada, isto é, **é incontroverso que sempre sobram resíduos dentro das embalagens descartadas. Por conseguinte, as embalagens sempre serão resíduos perigosos.** Além disso, desconhecemos qual seja o índice nacional de sobras das tintas imobiliárias, solventes, vernizes e outros materiais de revestimento na construção civil, pois tudo depende de como é feita a gestão em cada uma das milhões de obras civis espalhadas pelo país, das condições de manuseio pelos trabalhadores, dos erros ou acertos de cálculo de rendimento e compras, ou mesmo de tintas perderem a validade por atraso da obra ou

porque se deterioraram por armazenamento errado ou outros motivos diversos antes de ser usadas - gerando resíduos de embalagens com qualquer quantidade.

O Paradigma Legal de Classificação de Resíduos se baseia em premissa diversa daquela adotada pela amostragem e análise laboratorial da ABRAFATI, simplesmente porque a diversidade das circunstâncias possíveis é tão grande no *universo* de fabricantes e geradores em cada momento do tempo, que é simplesmente impossível obter uma amostragem que seja representativa de *todas* as embalagens descartadas (de tintas, solventes e outros materiais), e ainda querer determinar que todas os resíduos de embalagens serão ou não perigosos pela via de analisar uma pequena amostragem coletada aleatoriamente. Por isso, para fins de classificação legal em marcos regulatórios, é muito mais racional que o resíduo seja classificado conforme a presença de substâncias químicas perigosas na composição do produto que lhe deu origem, porque essas informações são declaradas obrigatoriamente, são mais precisas e mais fáceis de compilar, o procedimento tem custo muitíssimo menor, os resultados são muito mais consistentes e o público pode ter acesso a toda essa informação de maneira muito mais compreensível.

Por isso, o paradigma metodológico consagrado pelos tratados internacionais e pela legislação brasileira para classificar resíduos é muito mais inteligente, pois exige o prévio conhecimento das substâncias presentes no produto para determinar a classificação de seus respectivos resíduos e, portanto, prescinde, obviamente, da elaboração de planos de amostragem não-probabilísticos sobre amplo território nos quais a dinâmica de importações e dos parques industriais e seus mercados consumidores (universos) é muito elevada e sem padrão determinístico, onde potentes e numerosas variáveis internas e externas interferem continuamente na lógica de estruturação e produção, alterando-as visivelmente e de forma imprevisível ao longo do tempo.

Já a metodologia adotada pela ABRAFATI e pacificamente legitimada pelos servidores do MMA e do IBAMA profana o paradigma consagrado legalmente subvertendo-o grosseiramente – gerando dados distorcidos e subjetivos que levam a conclusões imprecisas que não podem ser estendidas para todo o universo que se pretende estudar.

Pois foi com tal abordagem completamente errônea que o relatório foi apresentado para convencer o CONAMA. Mais uma vez a ausência de diálogo e de discussão de alto nível técnico resulta em um cenário no qual reina enorme perplexidade. Pois os servidores que assessoram o CONAMA, ao invés de agirem energicamente para coibir tais equívocos na sua origem, o que fazem é concordar com eles.

Some-se o fato de que o próprio IBAMA reconheceu publicamente que não tem condições de coletar e organizar os dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) que está sob a sua guarda legal e a dispensa, não explicada ainda, de diversos documentos obrigatórios no Processo, por parte da diretoria de apoio administrativo.

Deixa o cidadão igualmente perplexo diante da notícia de que o presidente da CTQAGR, que desempatou a votação pelo seu voto ao setor privado, sem justificar o motivo naquela reunião, seja justamente um servidor do IBAMA lotado na Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental do IBAMA, justamente a que tem, entre dezenas de competências ligadas diretamente à gestão do cadastro, a de controlar o acesso de servidores públicos responsáveis pelo registro, auditoria e

consulta de atos cadastrais no CTF/APP, de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do Ibama. E que tal servidor tenha, durante todo o tempo em que a matéria foi discutida na CTQGR do Conama, deixado de prestar esses dados aos membros que os requereram (ONGs) e deixado de encaminhar o pedido de criação de um Grupo de Trabalho. **Registre-se que até o momento os dados não foram divulgados, embora não sejam considerados confidenciais.**

O IBAMA também declarou ao cidadão que buscou requerer tais informações por meio do e-SIC (serviço de informações ao cidadão) que os dados prestados no Cadastro Técnico Federal pelas empresas **carecem de validação**, isto é, não são ou não foram confirmados em campo, *deixando a situação na CTQAGR ainda mais insegura pela falta de informação. Curiosamente, ao mesmo tempo em que desqualificou* os dados registrados no CTF/APP como “não validados” como desculpa para não fornecê-los, **qualificou (validou) os dados da ABRAFATI** como atestam seus pareceres a favor da demanda do proponente, não exigindo nem mesmo, em momento algum, comprovação de **credenciamento** dos laboratórios particulares contratados pela ABRAFATI e outros documentos obrigatórios que, de fato, também não foram espontaneamente apresentados.

Chama-nos a atenção que se os dados que devem ser fornecidos obrigatoriamente no Cadastro pelas empresas conforme a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente **não são disponíveis nem válidos para o próprio IBAMA que detém a guarda do CTF/APP**, nem mesmo para subsidiar o CONAMA, o que dirá para a realização do efetivo **CONTROLE E DO MONITORAMENTO DE TAIS ATIVIDADES?**

Além do estudo da ABRAFATI aplicar metodologia errada e tirar conclusões que não têm conexão lógica científica com o objetivo que se quer alcançar, outro ponto irregular do relatório da ABRAFATI/ETEP é que este não divulgou detalhes essenciais das amostras do seu estudo, conduta essa, aliás, perfeitamente tolerada pelo IBAMA e pelo MMA, mas que não seria em nenhum outro lugar. Não são informadas as cores (as formulações variam para cada cor), os subtipos das tintas coletadas à base de água (tintas látex – acrílica, PVA e vinil, texturas, massas niveladoras, fundos, esmaltes e vernizes) e à base de solvente (esmalte, fundos, tintas a óleo, vernizes), os respectivos lotes, as datas de fabricação e de vencimento, os tamanhos das latas coletadas, quais as informações relevantes havia nos rótulos, quais as informações prestadas pelo fabricante na Ficha de Informação de Segurança Química – FISPQ de cada tinta/cor/tipo de amostra, a quantidade de tinta encontrada nas embalagens no momento da coleta e a variabilidade de resíduos de tintas em toda a amostragem, por tipo de tinta e cor. Além disso, vernizes, solventes e outros materiais similares que compõem a categoria “tintas” não foram analisados. Sem contar que as coletas e as análises não tiveram supervisão de órgãos públicos.

Fato é que essa abordagem metodológica **errada** foi consolidando o ultraje científico durante todo o curso do Processo Administrativo até o momento presente, sem que as autoridades da área ambiental, inclusive aquelas que são membros das Câmaras Técnicas, tenham tomado qualquer providência efetiva para corrigir tal erro na CTQAGR. Com as nobres exceções do Ministério da Saúde, dos Municípios e das ONGs ambientalistas, que votaram em contrário, causando o empate.

Chama também a atenção que a própria empresa contratada para fazer o estudo tenha admitido que as embalagens no Brasil não estavam sendo destinadas corretamente, mas **reutilizadas ilegalmente para armazenamento de outros produtos** (Fls. 41), o que é gravíssimo, pois a Resolução está em vigor há mais de uma década. Também revelou que **“normalmente as latas vazias são deixadas em**

caçambas do lado de fora das obras, onde as mesmas são coletadas por catadores de sucatas ou então encaminhadas para algum tipo de aterro". (Fls. 41)

**Apesar disso, os servidores do MMA e IBAMA que prestaram assessoria técnica ao CONAMA não tomaram qualquer providência legal diante de tal grave revelação.**

Fotos tiradas em Araucária, Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, em 3 de março de 2015, ilustram bem como as embalagens de tintas imobiliárias e outros produtos similares são atualmente manuseadas em cooperativas de resíduos recicláveis por pessoas que desconhecem que tais resíduos são perigosos, 13 anos depois da entrada em vigor da Resolução 307/2002:





Note-se que a cooperativa de resíduos recicláveis em questão possui o aval da Prefeitura Municipal de Araucária (última foto). O que mostrará uma vistoria similar em várias cidades brasileiras?

De fato, a **classificação errônea** dos resíduos de tintas acabará por transferir às Prefeituras Municipais a gestão de resíduos perigosos que deveria ser feita e custeada pelos fabricantes e importadores. Tal gestão feita pelo Poder Público à custa do contribuinte certamente não oferecerá segurança ambiental e à saúde pública, pois os serviços públicos de limpeza não são concebidos para gerenciar resíduos perigosos; muito menos as cooperativas de catadores e simples sucateiros, que serão inclusive induzidos a crer na falsa segurança de tais resíduos, enquanto a caneta que pretende revogar a ciência evidentemente não será capaz de retirar a periculosidade real dos resíduos de tintas e afins.

O abrandamento da legislação – nessas circunstâncias - atende bem aos interesses do lucro econômico, ao transferir a responsabilidade, os custos e as consequências da má gestão de tais resíduos ao Poder Público e ao contribuinte.

### **A Conduta do MMA e do IBAMA**

Às Fls. 82 do Processo do CONAMA consta o **Parecer 27/2011 do MMA** em resposta ao requerimento e estudo apresentados pela ABRAFATI. Registramos que esse **primeiro Parecer** se destacou dos que foram emitidos posteriormente, pela sua objetividade e alinhamento com a abordagem metodológica nacional e internacionalmente adotada, que defendemos. Muito apropriadamente, o Parecer afirmou que:

- (1) a atual classificação das tintas (e embalagens, por conseguinte) não impede que tais resíduos sejam reciclados, ao contrário do que a ABRAFATI alegou;
- (2) que os estudos realizados não comprovam que as tintas não são perigosas, mencionando que o universo de tintas e locais de utilização são muito mais extensos do que a amostragem apresentada;
- (3) que a legislação sobre agrotóxicos (Lei 7802/1989 e 9974/2000) pode ser aplicada similarmente, já que agrotóxicos e tintas são, ambos, produtos químicos perigosos;

Esse primeiro Parecer do MMA afirmou também que *“dependendo da composição, alguns tipos de tintas podem apresentar toxicidade similar aos agrotóxicos, portanto, suas embalagens são passíveis de logística reversa (recolhimento) e posterior reciclagem, reutilização e inutilização, recicladas, a exemplo das embalagens de agrotóxicos”*.

Por fim, o Parecer 27/2011 concluiu que os **argumentos da ABRAFATI não procedem**, já que a **classificação atual não impede que os fabricantes façam a gestão correta, promovendo a logística reversa e desenvolvendo técnicas e processos tecnológicos de destinação adequada que incluam a reciclagem segura, sempre que possível**. (O Parecer foi assinado pela Técnica Especializada Tânia Maria Mascarenhas Pinto em junho de 2011).

Registre-se que esse Parecer do MMA, alinhado ao entendimento do Paradigma Legal de Classificação de Resíduos, foi mais tarde sendo “desconstruído” à medida que a matéria tramitava de forma cada vez mais irregular no CONAMA, como veremos, ao ponto dos assessores do CONAMA emitirem posteriormente Pareceres que recepcionaram a mesma estratégia da ABRAFATI à qual haviam recusado inicialmente.

Conforme o Regimento Interno, além do MMA, o IBAMA também deve se manifestar sobre a pertinência de matéria proposta ao CONAMA. Às Fls. 85 o **Parecer 24/2011 do IBAMA** concorda com o parecer do MMA quanto ao fato de que, mesmo sendo perigoso, um resíduo pode ser reciclado e que o problema essencial da questão posta pela ABRAFATI está na **implementação da Resolução e não na classificação do resíduo**. A questão estaria respondida definitivamente e orientada a Câmara Técnica pelo indeferimento da demanda da ABRAFATI, se o Parecer parasse por aí. No entanto, apesar de entender que **não havia motivo para reclassificar o resíduo**, o Parecer prosseguiu contraditoriamente sugerindo que fosse adicionado um punhado de poluentes orgânicos à lista de substâncias investigadas nas análises laboratoriais das amostras de resíduos, como suposta condição para que o IBAMA aceitasse o estudo após ajustado. Ainda que possa ter sido feita com a boa intenção de aumentar a segurança, tal sugestão acabou por oficializar a estratégia metodológica da ABRAFATI que afronta o paradigma consagrado para classificação de resíduo, encorajando-a a persistir no erro.

Não consta justificativa para a dispensa da observância dos princípios rudimentares da Estatística e da própria legislação no Parecer do IBAMA, que se preocupou em ajustar o estudo da parte interessada para adequá-lo ao seu objetivo ao invés de indeferi-lo logo de início. Ao que tudo indica o órgão não tinha no seu quadro de pessoal um profissional especializado com competência profissional e funcional para avaliar a pertinência metodológica do objetivo ou do estudo proposto, e não foram consultados servidores credenciados para o exercício da profissão de Estatística ou juristas especializados em outros órgãos do governo.

Por outro lado, não se pode discutir que estava sob a competência técnica do IBAMA considerar cuidadosamente a afirmação do próprio estudo de que **“desde que não haja sobras, as embalagens, devidamente esgotadas, não seriam necessariamente resíduos perigosos”**, e com base nisso indeferir o pedido de reclassificação. (Fls. 16) (g.n.).

Mas o IBAMA também não reagiu – dentro da sua competência de órgão fiscalizador do meio ambiente e de assessor técnico do CONAMA – nem mesmo à denúncia expressa no estudo de que:

**“normalmente as latas vazias são deixadas em caçambas do lado de fora das obras, onde as mesmas são coletadas por catadores de sucatas ou então encaminhadas para algum tipo de aterro”**. (Fls. 41)

No Parecer do IBAMA, o encorajamento à indústria para que “complementasse” o estudo estranhamente se alinha à tolerância diante do descumprimento autodeclarado da gestão das embalagens descartadas, além de extrapolar a competência funcional e profissional do IBAMA em orientar estudos dessa natureza.

A orientação equivocada por um lado, e tolerante por outro, no Parecer, acabou incentivando erroneamente a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos (CTSSGR) do CONAMA que deliberou sobre a matéria em outubro de 2011, de tal modo que, ao invés de indeferir o pedido diante das argumentações claras do primeiro **Parecer 27/2011 do MMA**, a CTSSGR acabou solicitando complementações ao estudo seguindo a orientação do Parecer do IBAMA, o que deu partida ao efeito “bola de neve” da sucessão de equívocos que se dirige para uma deliberação do CONAMA mal fundamentada e com consequências ambientais e de saúde ocupacional graves, na próxima reunião plenária.

No ano seguinte, em 29 de março de 2012, em vista das orientações dadas pelo Parecer do IBAMA no ano anterior, e com base no seu ofício de 30 de janeiro de 2012 (Fls 97-105), no qual descreveu uma proposta de amostragem que continuava apresentando a abordagem metodológica errada, a ABRAFATI (às Fls. 92) dirigiu-se à CTSSGR [ *que havia sido extinta pelo novo Regimento Interno do CONAMA e cujos processos passaram para a Câmara Técnica de Qualidade Ambiente e Gestão de Resíduos (CTQAGR)* ] informando ter realizado reunião com dois servidores públicos (IBAMA e MMA) no mês anterior (2/2/2012) quando tal escopo teria sido “ajustado”.

Encaminhava então o novo estudo “para subsidiar o andamento do processo de alteração da Resolução”. Na ata da reunião citada pela ABRAFATI (às Fls. 94) consta que os servidores públicos discutiram o que chamaram de “escopo” do novo estudo e recomendaram o atendimento de alguns itens, para tornar “o trabalho ainda mais completo”. Os pontos recomendados pelos servidores foram (1) “conceituar tinta imobiliária (quais são as tintas que compreendem esse mercado); (2) quando a tinta pode se tornar um resíduo? (de que forma ou condições podem se apresentar); (3) comparar o enquadramento do setor utilizando como referência a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – demonstrando os princípios e instrumentos da PNRS que serão atendidos como estudo proposto”. Finalmente ofereceram uma sugestão: “verificar a possibilidade de analisar a periculosidade da tinta líquida como resíduo tendo com base a NBR 10004”.

Nossa opinião é que as sugestões dadas à indústria para que esta *conceituasse o que é tinta imobiliária e apresentasse dados sobre o mercado, que informasse quando a tinta pode se tornar um resíduo, que comparasse o enquadramento do setor tendo como referência a PNRS e demonstrasse quais princípios e instrumentos dessa lei seriam atendidos com o estudo proposto, e analisasse a periculosidade da tinta em “estado líquido” como resíduo tendo com base a NBR 10004, parecem ser meros acessórios que não contribuem com o objetivo central. Diante do desvio paradigmático da abordagem que se discutia, tais sugestões não agregariam muito, mas exigiriam esforços e gastos desnecessários, onerando o próprio Setor Público além do setor privado, sem chance de chegar a qualquer conclusão acertada do ponto de vista científico para uma tomada de decisão responsável do CONAMA.*

Se os técnicos de apoio ao CONAMA tivessem seguido a norma técnica NBR 10004 (que adota o Paradigma Legal a ser obrigatoriamente aplicado em casos como esse), bastaria requisitar ao setor interessado a mais ampla lista das substâncias químicas usadas – realmente - na fabricação desses



produtos no Brasil, a sua origem (se importada ou fabricada no Brasil), respectivos fornecedores, quantidades e demais informações relevantes, como as FISPQs nacionais ou internacionais de cada um desses insumos e matérias primas, onde couber, buscando comparar tais informações com aquelas contidas nos bancos de dados do próprio IBAMA e de outros órgãos federais e estaduais afins que atuam em diferentes dimensões da produção e comércio nacional e internacional de produtos químicos industriais. A assessoria técnica do IBAMA e do MMA, com base nessas informações, concluiria definitivamente se os respectivos resíduos são ou não perigosos e orientaria fundamentadamente a Câmara Técnica para que tomasse uma decisão responsável e prudente. De fato, não há qualquer dúvida de que os técnicos e servidores do MMA e do IBAMA tinham não só conhecimento de que esse procedimento é o correto, como tinham amplo acesso aos dados necessários para fundamentarem adequadamente os seus Pareceres, pois citaram mais de uma vez a NBR 10004. Por que os pareceres para a Câmara Técnica não refletem esse procedimento? Se havia um entendimento diverso daquele prescrito nas próprias Instruções Normativas do IBAMA, porque não existe um Parecer Jurídico fundamentando tal mudança? Por que os Pareceres também não mencionam que decidiram aceitar uma nova abordagem metodológica e não justificam essa decisão? Por que isso não foi levado à CTQAGR de forma transparente para ser objeto de uma ampla discussão?

Para evitar que o CONAMA tome decisões que vão em direção inversa àquelas tais como as acima descritas, que exigem conhecimento técnico e científico e respeito pelas regras da transparência e da participação democrática, é preciso verificar se os servidores públicos do MMA e IBAMA que assessoram o CONAMA estavam investidos de competência funcional e profissional com conhecimentos de Estatística que os permitisse identificar tecnicamente que a abordagem metodológica proposta pela ABRAFATI tinha um insanável vício de origem, como de fato demonstramos que tinha.

Justificam-se tais questionamentos, pois a referida ata relata que os servidores não fizeram quaisquer exigências, mas apenas recomendações e sugestões de caráter não condizente com as exigências da matéria. Se os técnicos estivessem bem cientes de que não tinham conhecimento técnico suficiente para avaliar os erros metodológicos do estudo proposto pela ABRAFATI, e que não tinham capacidade para exigir correção de rota, poderiam ter requerido a presença de especialistas do INMETRO, ANVISA, ABNT, FUNDACENTRO e FIOCRUZ (por exemplo) para auxiliá-los nos trabalhos e compartilhar opiniões e conhecimento técnico; também, como já detectamos, é certo que não requisitaram ao próprio IBAMA os dados de seu Cadastro Técnico Federal que são exigidos das empresas do setor no ato de seu cadastro obrigatório; não requisitaram dados de outras fontes do Poder Público que poderiam estar eventualmente disponíveis como os do Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior, Ministério de Ciência e Tecnologia, Receita Federal e outros. Ou seja, não puseram os instrumentos de Estado a serviço da Sociedade. Além disso, não propuseram ao IBAMA ações especiais de monitoramento e fiscalização em todo o país que produzisse um relatório sobre o cumprimento dos fabricantes e importadores na cadeia da logística reversa de seus resíduos a fim de informar a Câmara Técnica sobre o contexto do cumprimento da Resolução CONAMA 307/2002 – em vigor há mais de década - no qual o requerimento da ABRAFATI se enquadrava. Afinal, se a ABRAFATI autodeclarou que não podia reciclar seu resíduo, não seria de se esperar que os assessores minimamente questionassem como era (e é) então feita a sua destinação à luz da Resolução 307/2002, diante da autodeclaração de tais irregularidades?

A ata também menciona que *“Nessa reunião foi levantada a possibilidade de retomar os trabalhos para a **regulamentação da Lei 11.762 de 1º. de agosto de 2008**, limite máximo de chumbo permitido nas tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, em parceria com a ABRAFATI”*. (g.n.)

Tal “possibilidade” de trabalho realmente não passou de uma mera possibilidade, pois nunca foi levada adiante. Nenhuma medida efetiva foi tomada posteriormente por tais servidores para regulamentar a referida Lei e implementá-la. Na ocasião da reunião relatada nesta ata, a CONASQ – Comissão Nacional de Segurança Química do MMA já tinha sido informada que os representantes da Sociedade Civil (APROMAC) haviam protocolado representação ao MPF no Paraná quase três anos antes, em 21/12/2009, requerendo auxílio para resolver o problema da falta de regulamentação da Lei 11.762/2008 pelo Governo Federal e da falta de fiscalização do chumbo nas tintas brasileiras, dada a inércia do governo. Mesmo já tendo sido oficiados pelo MPF bem antes de tal reunião, os servidores do MMA e IBAMA continuaram indiferentes e não impuseram à indústria nem a si mesmos que a implementação da Lei 11.762/2008 deveria ser uma condição indispensável, essencial e inegociável a ser satisfeita antes de qualquer discussão sobre reclassificação de resíduos de tintas imobiliárias.

É fato, porém, que os mesmos técnicos que assessoraram a CTQAGR sabiam todo o tempo que as tintas imobiliárias são perigosas, pois em reportagem publicada e acessada na rede mundial de computadores um dos servidores que participou da reunião mencionada acima declarou alguns meses depois à imprensa que *“os restos de tintas, vernizes e solventes podem ser absorvidos pelo solo ou atingir águas subterrâneas, contaminando o lençol freático”*. Ora, se os resíduos de tintas são perigosos, por que não seriam perigosos os resíduos encontrados dentro das embalagens descartadas?

*“o descarte indevido das sobras de alguns materiais químicos pode gerar sérios problemas. ‘Os restos de tintas, vernizes e solventes podem ser absorvidos pelo solo ou atingir as águas subterrâneas, contaminando o lençol freático’, explica. Ainda segundo a especialista, o descarte em bueiros, pias e tanques pode levar para a rede fluvial a contaminação dos cursos d’água. ‘Se (o material tóxico) for transportado para uma estação de tratamento, ele pode, dependendo da toxicidade, reduzir a carga microbiana. Além disso, dependendo da quantidade de compostos voláteis descartada e se o ambiente for confinado, pode gerar gases ou provocar explosões, caso tenha uma fonte de calor’, completa.”*

<http://www.ecycle.com.br/component/content/article/35/437-saiba-informacoes-importantes-sobre-o-descarte-de-tintas-e-vernizes.html>

Veremos mais adiante que as falhas e as inconsistências do estudo final da ABRAFATI comprometem em tal magnitude até mesmo a lisura do Processo que à medida que a análise do Processo prossegue

vão desaparecendo as ainda possíveis explicações técnicas, se existiram, para que os Pareceres finais dos técnicos do MMA e IBAMA expressassem total concordância com os estudos da ABRAFATI.

Geralmente os representantes do Governo Federal e dos governos estaduais, nas Câmaras Técnicas sequestram a palavra das ONGs quando estas demonstram a vontade de receberem esclarecimentos, principalmente se tais solicitações puderem causar alguma ameaça ao setor privado interessado, ainda que todos ali ocupem posições com poderes e deveres iguais.

Outra pergunta que se recusa a calar é como, diante de tamanha precariedade técnica e legal expressa no estudo da ABRAFATI, nos próprios Pareceres finais do MMA e do IBAMA e no próprio Processo [Nº 02000.001299/2011-14](#), os membros da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (CTQAGR) do CONAMA (com exceção dos que votaram contra a revisão) puderam aceitar pacificamente tais procedimentos. Registra-se que essa CT estava composta na data da deliberação por representante do IBAMA (presidente) e dos órgãos estaduais de São Paulo (CETESB) e de Minas Gerais (FEAM). De tais autoridades ambientais o cidadão esperaria mínimos conhecimentos técnicos e que exercessem toda a sua experiência inerente à função. Registre-se novamente que os membros representantes dos Municípios, das ONGs e do Ministério da Saúde não aprovaram a matéria, em respeito ao Princípio da Precaução.

Quando a matéria seguiu para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, a sociedade assistiu estarecida a maioria dos membros da CT de Assuntos Jurídicos aprovar a proposta mesmo tendo recebido previamente Parecer contrário à aprovação da matéria por mensagem eletrônica enviada pela APROMAC, na ocasião conselheira do CONAMA, sobre as diversas irregularidades no Processo.

#### **A QUESTÃO DO CHUMBO NAS TINTAS IMOBILIÁRIAS – EXEMPLO DA CONTRADIÇÃO E DA INSUFICIÊNCIA DE DADOS E DE GESTÃO A RESPEITO DA PERICULOSIDADE DAS TINTAS E SEUS RESÍDUOS**

Um contexto incidental muito relevante a ser considerado na questão ora tratada é o aspecto da contaminação por chumbo propiciada pelas tintas imobiliárias.

Grande parte das formulações de tintas à base de solventes no Brasil pode possuir chumbo como ingrediente intencional ou contaminante “não-intencional”. Por isso, a **Lei Federal 11762/2008** estabeleceu uma tolerância máxima permitida de chumbo nas fórmulas das tintas imobiliárias, fixada em **600 ppm** (Nos EUA o limite máximo permitido é **90ppm**).

O SAICM (Enfoque Estratégico para a Gestão Internacional de Segurança Química), acordo voluntário ao qual o Brasil aderiu espontaneamente e se comprometeu em **2006** a implementar, adota entre outros o tema global do grave problema do chumbo nas tintas imobiliárias visando bani-lo mundialmente.

É de conhecimento global que mesmo depois de muitos anos após a sua aplicação, a tinta de uso imobiliário continua contendo chumbo na sua composição. Ou seja, **mesmo uma camada fina de tinta seca** aderida à parede continua apresentando característica tóxica durante anos, e quando ela começa a descascar as partículas de tinta seca atingem o solo e são ingeridas pelas crianças (que têm o hábito de engatinhar e colocar os dedos na boca) contaminando-as gravemente. Tais partículas de tinta contaminada também se espalham pelas redondezas contaminando o meio ambiente, atingindo comunidades, rios, solos e lençóis freáticos.

Os cientistas afirmam, sem terem sido contestados, que não existe limite seguro para exposição de chumbo, principalmente quando se tratam de fetos, bebês e crianças. Existe uma enorme literatura científica facilmente acessível sobre os maus efeitos do chumbo no organismo humano, principalmente em relação ao aumento da agressividade e à diminuição do quociente de inteligência das crianças e jovens. A ausência de políticas de combate à contaminação química, como se vê, afeta diretamente a soberania do país.

Nos EUA existe um programa da agência ambiental (EPA) de remoção de tintas com chumbo das casas e de outras construções onde habitam populações vulneráveis (creches, hospitais, sanatórios, etc.) que determina que essa remoção deve ser feita por especialistas capacitados e indicados pela EPA. A página eletrônica da EPA (Environment Protection Agency – EUA) é uma das mais completas do mundo sobre o assunto: <http://www2.epa.gov/lead>

No que concerne ao Brasil, uma organização não-governamental brasileira (APROMAC) fez um estudo sobre chumbo nas tintas imobiliárias no Brasil após a decisão do SAICM de incluir o tema nas suas ações, e depois da Lei 11.762/2008 ter sido publicada.

O primeiro estudo publicado pela APROMAC em **2009**, patrocinado pelo IPEN e replicado em vários países do mundo, revelou que várias marcas de tintas eram vendidas no Brasil contendo altíssimos níveis de chumbo (algumas continham algo em torno de **170.000** ppm), inclusive marcas de associadas da própria ABRAFATI (tal estudo analisou 31 amostras, 9 delas estavam acima do limite permitido).

No Processo Nº 02000.001299/2011-14 às Fls. 10 encontra-se o relatório de empresa ETEP contratada pela ABRAFATI cujas análises laboratoriais demonstram que nenhuma das tintas amostradas continha chumbo. Várias das tintas analisadas pela APROMAC que apresentaram altos níveis de chumbo eram das mesmas marcas “genericamente” mencionadas no estudo da ABRAFATI. Como os servidores do MMA e do IBAMA não exigiram que a ABRAFATI apresentasse detalhes das cores, tipos de tintas, lotes, datas de fabricação nem outros dados, não se pode saber se as amostras realmente não continham chumbo ou se houve uma escolha particularmente orientada para evitar produtos contendo o metal tóxico.

É importante esclarecer que o estudo realizado pela APROMAC limitou-se à coleta de meras 31 latas de tinta imobiliária de diferentes marcas e cores vendidas em Curitiba, (todas com prazo de vencimento não expirado, tendo sido anotados os números dos lotes, as cores, os tipos, o local da compra, o valor pago, o conteúdo dos rótulos, o tamanho das latas). A intensão da organização, com esse exame, não foi a de estabelecer um panorama total do mercado de tintas brasileiras, mas simplesmente verificar se seria possível localizar tintas contendo chumbo no mercado de tintas imobiliárias da cidade de Curitiba e, se identificadas, quais seriam as concentrações e se tais concentrações de chumbo eram reveladas ao consumidor nos respectivos rótulos; tratou-se de um clássico *estudo cidadão* para alertar a sociedade e as autoridades sobre o que acontecia no país e mostrar como a omissão e a inércia na implementação de uma legislação concebida para proteger a saúde humana e o meio ambiente acaba por permitir que empresas mal intencionadas ou mal informadas coloquem no mercado produtos fora de especificação legal sem que o cidadão e o consumidor saibam disso.

As autoridades não podem negar que o estudo dessa ONG trouxe para o governo e para a população informação valiosa de que havia fortes indícios de que muitas indústrias de tintas, naquela data, não

estavam cumprindo a **Lei nº 11.762/2008** que estabeleceu valores máximos permitidos (**600ppm**) muito abaixo dos encontrados nas análises. Pode-se ver no relatório da APROMAC que algumas das tintas contendo chumbo em quantidade acima do limite permitido eram fabricadas por empresas multinacionais e nacionais associadas da ABRAFATI.

Por questão de coerência, do ponto de vista da validação oficial de pesquisas estatísticas dessa natureza, o estudo da APROMAC e os dois estudos da ABRAFATI **não devem, nem podem, ser adotados oficialmente pelas autoridades como indicadores da totalidade do mercado**, pois os procedimentos metodológicos que formaram os escopos de tais estudos limitam a aplicação dos resultados das suas amostragens e não permitem que sejam estendidos para todo o universo nacional de tintas. Os dados possíveis de serem obtidos a partir de tais metodologias de amostragem empregadas não geram conclusões definitivas sobre a realidade do país, como explica a Ciência da Estatística, na qual se baseia o Paradigma Legal de Classificação de Resíduos.

Entretanto, existem duas diferenças essenciais entre os estudos da APROMAC e da ABRAFATI:

- 1) O estudo da APROMAC representa um sinal de alerta e chama as autoridades a atentarem para a necessidade de tomada de medidas imediatas, notadamente o estabelecimento de um sistema de registro e controle de formulações de tintas;
- 2) O estudo da APROMAC, embora não pretendendo espelhar a totalidade do universo de tintas, pode sim ser considerado uma verdade determinante: existiam ainda tintas contaminadas por chumbo no momento da coleta de amostras, já com a Lei 11762/2008 parcialmente em vigor, impossível afirmar o contrário.

A pretensão do estudo da APROMAC não extrapolou nem pretendeu extrapolar o limite imposto pela metodologia que empregou, ao contrário, tendo também revelado ao público todos os pormenores da metodologia de análise laboratorial e fornecido dados os mais completos possíveis sobre as amostras e os procedimentos. A APROMAC também se colocou à disposição do público, autoridades e setor industrial e comercial para prestar qualquer esclarecimento.

Por outro lado, o estudo da ABRAFATI, sofrendo da mesma limitação da abordagem metodológica aplicada no estudo da APROMAC, pretendeu que tal metodologia atendesse a uma intenção para a qual ela não foi concebida, e por isso acabou emitindo conclusões que extrapolam o limite imposto pela metodologia restrita que escolheu aplicar no seu trabalho, tentando comprovar fatos “oficiais” que são cientificamente impossíveis de comprovar por meio da sua abordagem metodológica.

Estranho também é que, ao pretender alterar uma Resolução do CONAMA com tal estudo extremamente restrito, não cuidou de ao menos fornecer os dados completos das amostras, coletas e outros pormenores, que permitiriam uma comparação, ainda que rudimentar, entre os dois estudos citados a respeito da substância “chumbo”.

Diante da limitação metodológica e da falta de dados de ambos os estudos da ABRAFATI, esperar-se-ia a máxima prudência por parte dos órgãos de apoio do CONAMA, pois o emprego de conclusões oriundas de estudos pouco consistentes em debates que levam a decisões que podem impactar negativamente direitos humanos e ambientais em território nacional é absolutamente arriscado e desaconselhável.

Por esses motivos, salta aos olhos que o estudo da ABRAFATI tenha sido considerado suficientemente “válido” do ponto de vista técnico pelos servidores do IBAMA e do MMA, a ponto de estes oferecerem até mesmo sugestões e recomendações paliativas para ajusta-lo, mantendo-o dentro do erro paradigmático (que não lhe permitia provar ao CONAMA se os resíduos do setor são perigosos ou não) e endossando-o posteriormente com pareceres técnicos finais que orientariam as Câmaras Técnicas a aprovar a reclassificação dos resíduos perigosos [embalagens].

Paralelamente, o estudo da APROMAC com toda a relevância de seus resultados e das conclusões absolutamente obedientes ao escopo metodológico permitido, oferecido à sociedade para uma discussão nacional, continuou sumariamente desprezado pelos mesmos servidores, a ponto de não terem tomado até o presente qualquer atitude rigorosa para a mais pronta regulamentação e implementação da Lei Federal 11762/2008. A APROMAC declarou às ONGs atualmente conselheiras do CONAMA que nunca foi convidada para compartilhar eventuais informações adicionais e colaborar para a elaboração de medidas de regulamentação e outras ações.

Chama mesmo a atenção que o efeito imediato da presteza dos técnicos dos órgãos de meio ambiente em “validar” a estratégia adotada no estudo da ABRAFATI influencia favoravelmente o interesse da indústria ao acelerar a tomada de decisão do CONAMA em direção à flexibilização da legislação que traz entre as consequências diretas, por um lado, a redução do custo da logística pelo setor responsável, e por outro, o “benefício” de reduzir a carga de responsabilidade dos órgãos ambientais pelo acompanhamento rigoroso da gestão (MMA) e da fiscalização (IBAMA), transferindo-a para a população.

Já o estudo da APROMAC que não provocou até hoje nenhum “efeito imediato de presteza” dos órgãos que o receberam em 2010, produz curiosamente um efeito contrário: ao demonstrar a urgência das ações de regulamentação, monitoramento e fiscalização para a proteção do trabalhador, da saúde pública e do meio ambiente, suas evidências exigem das autoridades seriedade, responsabilidade, trabalho integrado e esforço contínuo, portanto, mais eficiência e probidade, além de causar, como consequência potencial de toda implementação de legislação rigorosa, o aumento do ônus das empresas que não a cumprem.

Fato é que as mesmas autoridades que **estimulam a desregulamentação dos resíduos de tintas imobiliárias** seguem OMISSAS NOS ESFORÇOS PARA FISCALIZAR O CHUMBO NAS TINTAS NO BRASIL. (Seguem também sem implementar todos os demais temas emergentes do SAICM ao qual o governo federal aderiu espontaneamente perante a comunidade internacional e cujos compromissos se comprometeu a honrar).

Em sua Justificativa de Voto protocolada no CONAMA no início de 2015, a APROMAC declarou que, diante da inércia e da omissão do governo federal, fez um segundo estudo patrocinado e orientado por integrantes da Universidade de Cincinnati (EUA) em **2012**, com base em amostras de tintas imobiliárias que não haviam sido coletadas no estudo anterior. Nessa Justificativa a APROMAC declarou que esse estudo não foi apresentado ao governo federal, já que este não demonstrou qualquer interesse pelo assunto, e que tal pesquisa mostrou ao público internacional que **tintas contendo chumbo em níveis acima do permitido continuavam sendo vendidas LIVREMENTE no Brasil.**

Esse segundo estudo da APROMAC gerou um artigo científico assinado por C. Scott Clark, Abhay Kumar, Piyush Mohapatra, Prashant Rajankar, Zuleica Nycz, Amalia Hambartsumyan, Lydia Astanina,

Sandy Roda, Caroline Lind, William Menrath e Hongying Peng, datado de março de 2014, com o título *“Examination of lead concentrations in new decorative enamel paints in four countries with different histories of activity in lead paint regulation”*. (Trad.: Exame das concentrações de chumbo em novas tintas esmalte imobiliárias em quatro países com históricos diferentes de regulação de chumbo em tintas”). O artigo examina os casos da Armênia, Brasil, Índia e Cazaquistão. Os dados sobre o Brasil nesse artigo não são positivos, pois continuou-se encontrando chumbo nas tintas brasileiras em níveis acima do tolerado (o estudo não pode ser disponibilizado em língua portuguesa por questões legais, mas pode ser adquirido no original em inglês no sítio eletrônico).

Contrariando a constatação fática da APROMAC em **2012**, o segundo Relatório Técnico da ABRAFATI continuou declarando **sem qualquer base científica ou outra forma de comprovação** que o chumbo nas tintas não era mais usado no Brasil desde **2009** no Brasil “em razão da Lei 11762/2008”, acrescentando que **“antes da existência dessa legislação, o chumbo já estava banido da produção de tintas imobiliárias pelas empresas associadas à ABRAFATI em função de uma autorregulamentação”**.

Se a ABRAFATI estava sendo mal informada pelos seus próprios associados, não sabemos, mas a APROMAC afirmou que encontrou altos níveis de chumbo em produtos fabricados por associadas da ABRAFATI no seu estudo de 2009, e posteriormente, no estudo de 2012, e revelou as marcas, as cores, os lotes, e todas as informações sobre as tintas que utilizou na amostragem de 2009. Quanto à amostragem de 2012, da ABRAFATI, os dados nunca foram requisitados pelos órgãos de meio ambiente, segundo a ONG, nem por curiosidade.

Mesmo que a ABRAFATI faça um estudo nesse momento, utilizando amostras similares às coletadas pela APROMAC visando provar que o chumbo não está mais presente naquelas marcas e aplique a mesma metodologia analítica que a APROMAC aplicou, e não encontre chumbo nessas amostras, ainda assim não poderá extrapolar esses resultados para afirmar que “não existe mais chumbo nas tintas brasileiras”, pois a metodologia que a APROMAC e a ABRAFATI utilizaram não se aplica a essa extrapolação, já que a dinâmica do fluxo de importações e produção nacional de matérias primas e insumos é desconhecida, não é monitorada pelo governo nem pelas próprias empresas, e as mudanças de cenário podem acontecer onde e quando menos se espera.

**Pois uma possível constatação de que alguns fabricantes pararam de usar chumbo, em um dado momento do tempo (o período de amostragem) e em determinadas marcas, tipos e cores seria válida apenas em relação a tais amostras e para aquele período, não podendo tal constatação por si só ser estendida ao universo desconhecido de todas as fábricas ativas no Brasil, seja na data daquela coleta de amostras, seja no presente ou no futuro. Seria leviano afirmar que o Brasil deixou de produzir e comercializar tintas com chumbo apenas por que alguns lotes de tinta coletada não continham chumbo.**

Surpreende a Sociedade Brasileira que órgãos de meio ambiente não atentem para esses fatos básicos apesar das inúmeras fontes de informação disponíveis, mas que se alinhem açodadamente aos interesses de um segmento industrial que pretende se esquivar das obrigações legais enquanto outros segmentos da indústria nacional que também geram resíduos perigosos as observam sem questionamentos.

\*\*\*

Às **Fls 97** a ABRAFATI retornou à Câmara Técnica com ofício datado de 30/12/2012 apresentando uma nova proposta de trabalho e escopo de estudo conforme recomendados pelo IBAMA e pelo MMA após a reunião já comentada.

Explicou então como pretendia fazer a amostragem e preparar as amostras, que seriam obtidas de empresas participantes de um programa setorial privado sobre desempenho físico (“performance”) das tintas na sua aplicação – embora uma análise mais cuidadosa revele que não existe qualquer relação entre os inúmeros dados apresentados sobre este programa com o número de amostras efetivamente coletadas e a composição química das tintas quanto à sua periculosidade para fins de classificação de resíduos. Assim, sem apresentar comprovação, afirmou que o programa setorial cobre 95% do volume de tintas produzidas no país – tentando criar uma relação dessa suposta porcentagem com a porcentagem de cobertura do estudo sobre substâncias perigosas. Com base na suposta conexão entre o estudo ao CONAMA e o número de empresas participantes do referido programa setorial de qualidade – que são duas coisas absolutamente diferentes - a ABRAFATI deu novamente o salto quântico para concluir que apenas 5% dos fabricantes (isto é, 5% das tintas comercializadas no país) ficariam de fora do estudo. Claramente o objetivo era convencer que o universo a ser explorado era previamente conhecido e controlado em quase toda a sua totalidade, o que daria a impressão de que certa amostragem (apenas 13 amostras) daria subsídios suficientes para que os resultados fossem extrapolados para todo o universo desses produtos comercializados no país.

\*\*\*

Importantíssimo notar que o atual Regimento Interno do CONAMA entrou em vigência em 17 de novembro de 2011. Entre as mudanças promovidas pelo novo Regimento Interno está a nova configuração das Câmaras Técnicas com expressiva alteração das suas áreas de competência. A Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos – CTSSGR que apreciou a demanda inicial da ABRAFATI e requereu mais estudos - como já informamos acima – deixou de existir com a publicação do novo Regimento Interno, sendo substituída pela Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos – CTQAGR, com as novas áreas de competência estabelecidas no Artigo 32:

- a) saneamento ambiental;
- b) resíduos;
- c) padrões técnicos para operacionalização da responsabilidade pós-consumo;
- d) proteção da qualidade ambiental, em especial das águas, ar e solo;
- e) critérios técnicos para declaração de áreas críticas saturadas ou em vias de saturação;
- f) critérios para a avaliação das normas emitidas pelo CONAMA.

A ata da 5ª reunião da CTQAGR realizada em 23-24/10/2012, a respeito do andamento do Processo Nº 02000.001299/2011-14, declara que “Zilda Maria Faria Veloso (GRP/MMA) informou que o processo será apreciado pela Câmara Técnica após encaminhamento de estudo técnico *detalhado pelo proponente*, conforme anteriormente deliberado na 38ª CTSSAGR, vigente até a adoção do Novo Regimento Interno do CONAMA”. (g.n.)

Em 18 de março de 2013 a Diretoria de Apoio do CONAMA (D-Conama) enviou ofícios ao IBAMA (Fls. 113) e ao MMA (Fls. 114) para informar que a ABRAFATI havia finalmente protocolado seu novo estudo (que havia sido acordado previamente com os servidores do MMA e IBAMA), requerendo



novos pareceres sobre o estudo com base no parágrafo 2 do Artigo 12 do Novo Regimento Interno (RI), já em vigor há cerca de um ano e meio a contar retroativamente daquela data. (g.n.)

O mencionado parágrafo do Artigo 12 do RI também exige um **Parecer Jurídico do MMA – que não foi requerido pela Diretoria de Apoio do CONAMA (D-Conama)**. Além disso, o Regimento Interno do CONAMA, no Artigo 11 estabelece que uma **justificativa devidamente fundamentada** deve ser apresentada pelo conselheiro que submeter matéria à análise e deliberação do CONAMA. O Artigo 12 detalha os requisitos mínimos que tal justificativa técnica deve abranger, listados no parágrafo 1º:

**Art. 11.** Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do CONAMA, mediante justificativa devidamente fundamentada.

**Art. 12.** As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

**§1º** A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;**

**II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;**

**III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;**

**IV - escopo do conteúdo normativo;**

**V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.**

**§2º** A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua **Consultoria Jurídica**, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

**§3º** Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo IBAMA, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria Executiva no prazo máximo de 45 dias.

**§4º** A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

**§5º** O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

**§6º** A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo onze conselheiros.

Resumidamente, a Diretoria de Apoio Administrativo ao Conama não apenas deixou de exigir da CNI – Confederação Nacional da Indústria (conselheiro que representa a ABRAFATI no CONAMA) a apresentação de tal justificativa nesse Processo Administrativo, como não requereu o Parecer Jurídico ao próprio Ministério do Meio Ambiente.

\*\*\*

## **Breve avaliação crítica do Estudo Apresentado pela ABRAFATI à Diretoria de Apoio do CONAMA:**

Já comprovamos em diversas passagens desse documento que existe um paradigma legal adotado nacional e internacionalmente ao qual devem se submeter as abordagens metodológicas de qualquer estudo para fins de classificação de resíduos.

O Relatório Final da Abrafati elaborado pela empresa Essencis feito em 2012 e apresentado ao D-Conama em 2013, não respeita tal paradigma, assim como o relatório anterior não respeitou. Entretanto os técnicos do MMA e do IBAMA não só aceitaram a abordagem metodológica que não atende ao paradigma legal, como também concorreram para que tal estudo prosseguisse em direção oposta. Esse já seria um motivo consistente para um pedido de impugnação do estudo, como faremos. No entanto prosseguiremos fazendo a avaliação do estudo apresentado pela ABRAFATI para demonstrar que, ainda que o paradigma legal pudesse ter sido dispensado por algum motivo ou exceção que foge a nossa razão, o estudo ainda assim contém diversas inconsistências que não poderiam ter sido aceitas pelos técnicos que assessoram o CONAMA.

### **Apresentação do Estudo**

Na Apresentação, a ABRAFATI repete o que já havia argumentado antes, que a Resolução 307/2002 não leva em conta a “significativa evolução tecnológica do produto” o que “*acarreta dificuldade para o descarte dos resíduos sólidos, incluindo as embalagens*”. E que a alteração da Resolução “*conferiria maior legitimidade a um sistema de coleta e destinação que já funciona (...). Facilitaria também as operações de descarte, coleta, transporte e armazenamento para os consumidores das tintas, catadores, receptores e sucateiros legalizados*”.

Vê-se que a ABRAFATI continuou insistindo na tese da *dificuldade de reciclagem de embalagens, caso permanecessem classificadas como perigosas*, propondo uma solução mágica: transformá-lo, com a caneta, em resíduo não-perigoso. Vimos anteriormente que os dois primeiros pareceres do MMA e do IBAMA já declaravam que tais afirmações não se sustentavam.

Além disso, o Estudo declarou que tão logo a classificação do resíduo fosse abrandada, colocaria a sua gestão em mãos de consumidores, catadores, receptores e sucateiros - agentes que, sabemos, não podem ser genericamente envolvidos na gestão de resíduos perigosos. (*Isso é declarado no 4º parágrafo da primeira página do Estudo, que contém o relatório da Essencis. O Estudo foi apresentado sem numeração própria e não foi numerado pelo D-Conama – foi disponibilizado pelo D-Conama em arquivo separado no sítio eletrônico do item de pauta, e não se sabe com precisão se faz ou não parte do Processo Administrativo que estamos avaliando*).

Outra afirmação da ABRAFATI em seu estudo de que a introdução de novas tecnologias na fabricação de tintas causou o predomínio de tintas à base de água no mercado na ordem de 87% do volume total não foi acompanhada de qualquer comprovação documental validada oficialmente, e no Processo não consta que IBAMA e o MMA tenham requisitado dados da origem dessa informação ou que tenham buscado comprová-la. Ademais, os resíduos que a Resolução CONAMA 307/2002 se refere abrangem tintas, vernizes, solventes e outros materiais similares de revestimento usados na

construção civil. O IBAMA detém a guarda do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ao qual muitas das informações que poderiam ser cruzadas com aquelas prestadas unilateralmente pela ABRAFATI são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas (associadas ou não à ABRAFATI) que atuam na área de fabricação desses produtos, inclusive quais matérias-primas e insumos utilizam na fabricação de suas formulações.

Portanto, a afirmação de que o mercado de tintas imobiliárias atualmente é composto de 87% de tintas a base de água, além de não comprovada, muito menos esclarece como é o mercado de vernizes e solventes, cuja participação na amostragem foi desprezada pelo estudo. Já demonstramos também que tais tipos de tintas não são inócuos para o meio ambiente. Também não foram apresentadas declarações de fabricantes sobre as substâncias químicas que utilizam na produção de tais produtos, nem dados de órgãos responsáveis pelo controle de importações de produtos químicos. Como o Relatório tem problemas de paginação, é difícil indicarmos onde cada afirmação aqui criticada se encontra, mas na quarta página do capítulo “resposta aos pareceres” finais se encontra uma lista de possíveis componentes genéricos de fórmula de tinta à base de água e suas porcentagens de participação em valores médios fornecida pela Abrafati em resposta a uma das perguntas. Não é dada a composição química de cada um desses componentes, ao menos exemplificativamente ou por alguma fábrica, de modo que a informação prestada não tem grande utilidade por ser muito genérica. Um questionamento que se faz é porque o IBAMA aceitou essas informações tão porosas para uma discussão de tamanha importância.

Todas essas questões tomadas em conjunto resultam claramente em que há mais lacunas em todo o Processo CONAMA do que certezas.

Na Metodologia de Amostragem, o estudo considerou 4 grupos de amostras, entre latas vazias novas, latas contendo tintas à base de água, latas contendo tinta à base de solvente e latas com os dois tipos de tintas misturadas. Forneceu a informação genérica de que as latas teriam volumes de 18 e 3,6 litros, e que genericamente as cores seriam laranja, amarela, preta, azul, verde “entre outras”.

Adiante, ao descrever as características genéricas dos grupos de amostras, o estudo faz uma declaração sobre o chumbo nas tintas que não se pode deixar de contestar. O estudo afirma que *“desde 2009 não há uso de pigmentos à base de chumbo nas tintas imobiliárias em razão da Lei Federal 11.762/2008. Antes da existência dessa legislação, o chumbo já estava banido da produção de tintas imobiliárias pelas empresas associadas à ABRAFATI, em função da sua autorregulamentação.”*

Já demonstramos nesse documento, em nossa explanação sobre os dois Estudos da APROMAC sobre chumbo nas tintas imobiliárias, que a APROMAC declarou ter encontrado chumbo em altíssimas quantidades em tintas fabricadas inclusive por associadas da ABRAFATI, em 2009 e em 2012. O mencionado estudo não foi contestado por nenhuma das autoridades a quem o primeiro estudo foi apresentado (MPF, que repassou ao MMA, IBAMA, ANVISA e INMETRO, e CONASQ, composta por diversos ministérios do Poder Executivo). O segundo estudo não foi apresentado a essas instituições pelos motivos já expostos, mas gerou um artigo publicado em revista científica internacional de acesso público, que permanece sem contestação.

Outro problema da amostragem da ABRAFATI é a tentativa de misturar elementos conceituais que se opõem ou que apresentam trajetória em dimensões completamente distantes. Ao mencionar o Programa Setorial de Qualidade das Tintas Imobiliárias, que é um programa voltado a resolver o

problema da qualidade das tintas imobiliárias, o desempenho satisfatório às necessidades do usuário, questões de rendimento e isonomia competitiva dos fabricantes, informou que o programa tem uma rede de 67 técnicos em mais de 60 cidades localizadas em 21 estados brasileiros, e que por isso não teria dificuldade de comprar latas de tinta comercializadas em todo o território nacional. Diversos parágrafos relatam detalhes do programa setorial de tintas, para mostrar que as marcas participantes correspondem a 95% do volume da produção nacional. O leitor desavisado pensará que as 5 páginas contendo listas de “marcas analisadas” (item 5.2) se referem à análise de substâncias perigosas, o que não é verdade. Trata-se de listas de marcas analisadas à luz das finalidades do tal programa setorial de desempenho de produto. De fato, tais informações não fazem sentido nesse estudo, senão como mera ilustração dos feitos da ABRAFATI junto ao citado programa setorial, fora do escopo no nosso interesse. Também o leitor pensará que as coletas de tinta foram feitas nos 21 estados brasileiros – mas se observar detidamente verá que não é isso que a Essencis declara na introdução do seu relatório, logo em seguida.

De fato, não há relação dessas primeiras informações com a amostragem efetivamente feita pela empresa contratada pela ABRAFATI, Essencis. O plano de amostragem não revela informações suficientes que permitissem ao técnico que assessora o CONAMA emitir qualquer parecer, e o pouco que se consegue detectar é que a Essencis coletou certo número de amostras das quais 1 grupo é de latas vazias, e os outros 3 **de tintas imobiliárias à base de água e à base de solvente**, sem revelar os nomes, tipos, lotes, cores, etc.. As coletas foram feitas apenas na **cidade de São Paulo** (e não nos 21 estados brasileiros mencionados na apresentação do estudo como sendo locais possíveis de coleta). Os locais de coleta anunciados são uma empresa (Tesis); uma área de triagem e transbordo de resíduos (ATT-PARI); um ponto de entrega voluntária em loja de produtos residenciais (PEV-C&C) e uma cooperativa de resíduos recicláveis (Cooperativa Mofarrej).

Qual seria a relação entre o enorme território abrangido pelo programa setorial de qualidade de tintas, apresentado inclusive com listas enormes de marcas e tintas, com o estudo realizado? Infelizmente o estudo não chega a esse detalhamento.

A Essencis não informa o número de amostras de cada um dos 4 grupos, mas anexou apenas 13 laudos analíticos e as informações de número de amostras declaradas no verso dos 5 planos de amostragens anexados ao estudo, todos datados de 2012, revela que foram feitas apenas análises de **13 amostras**. Todas as coletas foram feitas em São Paulo, sendo **4** de latas vazias coletadas nas fábricas de embalagens, e **9** amostras de tintas sem informação específica.

A seção de fotos mostrando diversas latas sobre carrocerias de caminhonetes não parece ter qualquer conexão com o estudo, já que a quantidade fabulosa de latas de tintas fotografadas não corresponde ao número declarado nos planos de amostra. As incoerências e falta de informações razoavelmente obrigatórias para uma análise científica não param por aí.

Os laudos analíticos das 13 (treze) amostras são apresentados em seguida. Vimos que apenas 9 (nove) correspondem às tintas. A Essencis declara igualmente nos nove laudos que dos **47** parâmetros analisados em extrato lixiviado, **35** foram “*analisados em laboratório sub-contratado autorizado pelo SGI – Essencis Soluções Ambientais, conforme procedimento CT.AQ.01.01*”. Ou seja, uma parte (quase 75%) dos parâmetros foi analisada por laboratório subcontratado. O mesmo aconteceu com o extrato solubilizado: dos **22** parâmetros analisados, **3** foram feitos em laboratório externo (14% dos parâmetros). O laudo da Essencis não informa o nome do laboratório subcontratado, se possuía acreditação e certificação e outros dados relevantes que permitisse a

avaliação da qualidade do Estudo pelos técnicos do IBAMA e do MMA que assessoram o CONAMA, e pelo público. Os laudos originais do laboratório subcontratado também não foram anexados ao relatório. Além disso, a Essencis Soluções Ambientais S.A. não divulgou no Estudo informações sobre escopo de acreditação e certificação que seu laboratório possuía na data das análises.

\*\*\*

#### **Resposta do IBAMA à D-Conama sobre o Estudo da ABRAFATI, em 2013:**

ÀS Fls 119 o **Parecer 4272/2013** datado de 15 de abril de **2013** do IBAMA se manifesta sobre o estudo da ABRAFATI feito por laboratório particular Essencis que elaborou *escopo metodológico* para realização das coletas e preparação de amostras para caracterização de resíduo. Ao continuar dispensando a ABRAFATI da obrigação de cumprir a abordagem metodológica consagrada na legislação nacional e internacional, o IBAMA seguia o caminho que se dispôs a trilhar desde o início: incentivar a ABRAFATI a prosseguir no mesmo modelo de abordagem metodológica errônea, proposto em 2011, sem questionar com profundidade técnica, científica e legal se tal estratégia seria adequada para produzir informação fidedigna que permitisse ao CONAMA uma tomada de decisão responsável, nem requerer informações essenciais para uma análise oficial.

O Parecer do IBAMA *sugeriu* que “seria interessante se ter uma pré-caracterização destes resíduos, não só a partir dos processos que geraram os resíduos (pós-consumo) como o de fabricação das tintas e embalagens (**saber se há adição de alguma substância perigosa no processo de fabricação, por exemplo**)”. (Fls. 121) (g.n.). Tal sugestão não foi, nem de longe, respondida satisfatoriamente pela Abrafati, pois as listas fornecidas por ela de categorias genéricas (dispersantes, espessantes, antiespumantes, cargas e pigmentos, surfactantes, etc.) que são usados na fabricação de tintas à base de água e à base de solvente não detalham a sua composição química. No entanto, o IBAMA parece ter aceitado essa resposta.

O IBAMA também havia questionado o motivo dos altos níveis de surfactantes encontrados nas amostras que se referiam a embalagens novas (vazias, que nunca foram usadas), bem acima do limite máximo para o ensaio de solubilização, e perguntou qual a origem dessa substância ou o motivo da adição dessas substâncias em embalagem que não passaram por qualquer envase prévio.

A questão foi respondida pela Abrafati apenas genericamente (isto é, que tecnicamente isso pode acontecer por vários motivos) e não explicou **como a Essencis concluiu que as embalagens não são perigosas – se os níveis de surfactantes, ferro total e fenóis estavam bem acima do limite**.

Por fim, o IBAMA requereu a apresentação dos planos de amostragem (que ainda não haviam sido anexados ao Estudo naquela data) “para demonstrar que as amostras coletadas são representativas, **justificando-se assim o pleito solicitado pela ABRAFATI**”. (Fls. 122) (g.n.). Os planos de amostragem que foram então anexados, a pedido do IBAMA, não vieram acompanhados de justificativa que demonstrasse que a coleta de 13 amostras foi “representativa” ou que explicasse em relação a qual universo seria representativa.

#### **Parecer MMA 09/201 emitido em 2013 e Parecer IBAMA 981 emitido em 2014:**

Apesar das respostas não serem nada satisfatórias ou demandarem ainda mais questionamentos, o IBAMA, após avaliar as respostas da ABRAFATI ao seu Parecer 4272/2013, emitiu o Parecer 981/2014 datado de 10 de março de **2014** (Fls. 151), no qual declarou que “a ABRAFATI apresentou a complementação solicitada do estudo sobre a classificação das tintas, **concluindo que tratam-se de resíduos Não-perigosos Classe IIA.**” [SIC] (g.n.). Prosseguindo, declara que “acreditamos que a proposta em tela **atendeu os objetivos de classificação e enquadramento dos resíduos, e poderá ser apreciada pela Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos**”. (g.n.)

Como o MMA também devia se manifestar sobre o Estudo da Abrafati, o Processo traz às Fls. 123 o **Parecer 09/201** (datado de 11 de abril de 2013) que, da mesma forma que o IBAMA, não coloca em questão a pertinência ou não do paradigma metodológico do estudo. O Parecer do MMA inicia declarando que foram analisadas **13 amostras de latas de tintas** e que os resultados laboratoriais feitos pela Essencis indicaram que nenhuma delas foi classificada como resíduo perigoso. Que o estudo não discriminou as cores nem as marcas das tintas examinadas e não relacionou os resultados analíticos da composição das tintas com os laudos de caracterização dos resíduos, em especial sobre o chumbo, referindo-se ao relatório do IPEN 2009 (relatório da APROMAC feito no Brasil em parceria com o IPEN).

Sobre a questão das cores e das marcas das amostras coletadas e analisadas (13 amostras, sendo 4 de latas vazias), a ABRAFATI somente respondeu sobre as latas vazias, declarando que as 4 latas vazias eram fabricadas para uso por 349 marcas de tintas à base de água e 117 marcas de tintas à base de solventes. Não respondeu sobre as cores das tintas. Outra pergunta que não foi feita, nem respondida é: por que só utilizou 9 amostras/laudos/marcas de tintas coletadas em uma única cidade para um estudo que pretendia provar ao CONAMA que “**todas**” **as milhares ou milhões de tintas à base de água ou solvente fabricadas e vendidas no Brasil geram resíduos não perigosos?** Registramos que a recusa da Abrafati de prestar tais informações, que são obrigatórias em qualquer estudo dessa natureza, foi aceita pacificamente pelo IBAMA e pelo MMA.

Sobre o chumbo nas tintas, a ABRAFATI voltou a dizer infundadamente que o chumbo estava banido da produção de tintas das empresas associadas à Abrafati desde 2009, apesar do estudo evidente da APROMAC provar o contrário, como já vimos exaustivamente nesse documento.

Para responder em parte as indagações do Parecer do MMA, a Abrafati apresentou uma **tabela avulsa informal** na qual pretendeu mostrar que teria feito análises de amostras similares às do estudo da APROMAC. Tal tabela não está acompanhada dos respectivos planos de amostragem e laudos analíticos devidamente datados e assinados, não revela qual método analítico foi aplicado, qual laboratório analisou as amostras, suas credenciais e outras informações relevantes.

#### **Parecer MMA 06 emitido em 2014:**

Novo Parecer do MMA 06/2014 (Fls 152), no entanto, **equivocadamente** descreve que as 9 amostras de tintas do Estudo (o universo amostral) compreendeu 95% do volume da produção nacional (!), embora isso não esteja comprovado em local algum do estudo (já vimos que essa informação de 95% está vinculada a um programa setorial de qualidade relacionado a desempenho/rendimento de tintas, o qual não tem qualquer relação com o universo amostral revelado nos laudos analíticos da Essencis (13 amostras), como já expusemos e a leitura do próprio estudo pode esclarecer definitivamente).

O fato de que a ABRAFATI e a Essencis não apresentaram dados relevantes no relatório também foi desconsiderado, de modo que, definitivamente, não são reveladas as cores, marcas, lotes, datas de fabricação, etc. de cada uma das 9 amostras de tintas coletadas.

Foi somente na 19ª Reunião da CTQAGR que a matéria foi novamente apreciada para deliberação final. Não havendo a criação de um Grupo de Trabalho, os representantes dos municípios, do Ministério da Saúde e das ONGs não puderam obviamente se convencer de que os resultados do estudo da Abrafati comprovavam de fato que as tintas não contêm substâncias tóxicas, até porque a metodologia estava completamente errada. As ONGs declararam que estudos extremamente limitados (com mais dúvidas do que certezas) não ofereciam segurança para uma tomada de decisão responsável. O resultado da votação foi o empate, tendo o presidente da CT (IBAMA) dado o voto de qualidade a favor do setor privado, sem prestar qualquer justificativa do seu voto aos membros da CT, naquele momento.

Segundo o Artigo 41 do Regimento Interno, quando a matéria for decidida por voto de qualidade (desempate), devem ser encaminhadas ao Plenário do CONAMA, para conhecimento, **as razões do voto**.

A justificativa de voto do IBAMA a favor do interesse do setor privado só foi divulgada meses depois ao Plenário do CONAMA, por força do Artigo 41 do Regimento Interno, cujos tópicos transcrevemos e comentamos na ordem em que aparecem:

“- A proposta de revisão da Resolução 307/2002 tem como finalidade aproximar a sua aplicação aos princípios da Política Nacional de Resíduos, em especial naquilo que diz respeito a reciclagem e reaproveitamento dos resíduos; “

Supreendentemente, os conselheiros são informados meses depois do voto que levou adiante um processo com tantas irregularidades, que as razões técnicas que fundamentaram afirmações do próprio IBAMA em 2011 em parecer técnico inicial – de que o fato de um resíduo ser perigoso não proíbe a sua reciclagem e de que a demanda da ABRAFATI de querer reclassificar o seu resíduo perigoso não se sustentava tecnicamente – haviam sido completamente descartadas e sem qualquer explicação. Mas, o que teria feito o IBAMA mudar tão radicalmente de ideia se nenhuma alteração técnica, tecnológica, científica ou legal aconteceu desde 2011 que pudesse convencer o CONAMA a se ver obrigado a reclassificar um resíduo perigoso para uma classe mais branda apenas para permitir que tal resíduo seja “reciclado”? Não existe em todo o Processo qualquer documento que tente comprovar que os resíduos perigosos não podem ser reciclados – nem qualquer parecer científico que defenda que somente pela desregulamentação é que tal resíduo poderá ser, finalmente, reciclado.

“ - As embalagens de tintas imobiliárias pós consumo, segundo estudo realizado pela ABRAFATI e apreciado pela área técnica competente do IBAMA, não são resíduos perigosos.”

Não conseguimos localizar a comprovação dessa afirmação em lugar nenhum do Processo Administrativo 02000.001299/2011-14, portanto, a afirmação é falsa. A única afirmação que o IBAMA pode fazer, honestamente, é que aceitou pacificamente a declaração do setor privado de que amostras analisadas pelo setor não apresentaram laudos analíticos de que fossem perigosas, e que o IBAMA aceitou que tal declaração do setor privado fosse estendida para todo o universo de tintas fabricadas e comercializadas no Brasil, apesar disso ser uma afronta à Ciência e à inteligência dos conselheiros. O IBAMA também pode afirmar, se tiver apreço pela honestidade, que nunca acessou o próprio CTF/APP, e que admitiu que mal conhece a realidade e que preferiu validar um estudo falho.

“- A única alteração proposta na Resolução CONAMA 307/2002 foi a inclusão no inciso II do Art. 3º das embalagens de tintas imobiliárias como resíduos recicláveis para outras destinações (Classe B).

O entendimento do IBAMA é de que esta reclassificação trará benefícios para a gestão destes resíduos promovendo efetivamente a sua reciclagem.

Ainda que o estudo da ABRAFATI não tenha comprovado que resíduos de tintas imobiliárias não são perigosos, o IBAMA (ou seja, um órgão federal composto por centenas ou milhares de técnicos e especialistas) “entende” que a desregulamentação trará “benefícios” para a gestão promovendo a reciclagem - embora tenha emitido um Parecer declarando que o setor não precisaria de reclassificação para reciclar o seu resíduo ! O IBAMA deve explicar qual a origem do seu “entendimento” e para quem serão transferidos os “benefícios” que mencionou na sua justificativa tardia de voto. Já está mais do que comprovado como é feita a “transferência de benefícios” para o setor econômico por uma mão enquanto pela outra é feita a transferência de danos ambientais e à saúde pública para os grupos vulneráveis, quando se abranda a classificação de um resíduo notadamente perigoso para não perigoso. Os pareceres no Processo apontam que o IBAMA e o MMA legitimaram o estudo particular do setor interessado cheio de lacunas e imprecisões, e passaram para a CT a falsa conclusão de que, como os resultados das análises apontaram que aqueles resíduos amostrados não eram perigosos, poder-se-ia estender tal conclusão para todo o universo de resíduos desses produtos.

Já está claro, até para pessoas leigas no tema da Estatística, que em nenhum momento ficou comprovado que TODOS os resíduos de tintas não são perigosos. Ao invés de posicionar-se firmemente na defesa dos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, diante da estratégia da ABRAFATI que viola os paradigmas legais nacionais e internacionais para abrandar a legislação, os técnicos que assessoram o CONAMA orientaram os membros da Câmara Técnica a acreditar que os resíduos de tintas e embalagens contendo tintas *não são perigosos*, mesmo tendo conhecimento de todas as evidências de que tais produtos são perigosos, e que a metodologia aplicada pela ABRAFATI ofende o Paradigma Legal de Classificação de Resíduos que é adotado no mundo todo por tratados internacionais e legislação federal nacional.

Não se pode honestamente induzir os conselheiros a tomarem decisões de políticas públicas de grande repercussão em âmbito nacional com tal inconsistência e/ou omissão de dados, por sua vez obtidos por aplicação de metodologia improvisada e sem base legal.



A incoerência é um defeito inaceitável principalmente quando manifestada por uma instituição concebida para servir à sociedade.

Resta mais uma vez evidente que Princípios valiosos como o da Precaução e o da Proibição do Retrocesso Ambiental foram sumariamente desconsiderados.

### CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, o INSTITUTO GUAICUY REQUER o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo porquanto juridicamente impossível – violação frontal de várias obrigações legais na sua condução e de princípio de Lei Federal, qual seja, de que a resultante da contaminação de qualquer substância por substância perigosa, sempre resulta em substância perigosa para fins de gestão ambiental; o arquivamento do Processo Administrativo (rejeição total da proposta de resolução), porquanto juridicamente impossível – violação frontal a princípio de Lei Federal, qual seja, violação dos princípios da PNRS, em especial aquele subjacente ao art. 33; o arquivamento do Processo Administrativo (rejeição total da proposta de resolução), porquanto nulo de pleno direito o Processo administrativo, haja vista as evidentes lacunas de informações e contradições de procedimento acima elencados.